



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99397

ANO III

RIO DE JANEIRO, 28 DE FEVEREIRO DE 1934

N. 18

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

14ª sessão ordinária, em 26 de fevereiro de 1934.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Ação penal n. 19 — Sergipe.
2. Processo n. 411 — Consulta da Secretaria.

III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 156ª sessão, em 5 de dezembro de 1933.
- 157ª sessão, em 8 de dezembro de 1933.
- 158ª sessão, em 12 de dezembro de 1933.
- 159ª sessão, em 15 de dezembro de 1933.
- 160ª sessão, em 13 de dezembro de 1933.
- 161ª sessão, em 22 de dezembro de 1933.
- 162ª sessão, em 26 de dezembro de 1933.
- 162ª sessão em 26 de dezembro de 1933.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Aprovação das conclusões finais sobre as eleições realizadas no Estado da Baía; 4) Julgamento do processo n. 599 — Paraná — Sobre o aproveitamento dos Gabinetes de Identificação da Polícia do Estado, no serviço eleitoral; 5) Encerramento da sessão

Às treze e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Afonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida, são publicados os acordãos referentes aos processos julgados na anterior sessão.

O SR. MONTEIRO DE SALES apresenta as seguintes conclusões finais, sobre as eleições realizadas no Estado da Baía para deputados á Assembléa Nacional Constituinte, as quais são unanimemente aprovadas: I — Votos líquidos apurados em toda a região: 63.497. Quociente eleitoral — 2.896. Quociente partidário: Partido Social Democratico — 16; Legenda "A Baía ainda é a Baía" — 2; II — Candidatos cujos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, ficam confirmados: 1º, João Marques dos Reis, do Partido Social Democratico, pelo quociente partidário, com 53.539 votos; 2º, Clemente Mariani Bittencourt, idem, idem, com 52.868 votos; 3º, Francisco Prisco Paraizo, idem, idem, com 52.754 votos; 4º, Francisco Magalhães Netto, idem, idem, com 52.343 votos; 5º, Arlindo Leone, idem, idem, com 52.213

votos; 6º, Antonio G. Medeiros Netto, idem, idem, com 52.160 votos; 7º, Arthur Neiva, idem, idem, com 52.137 votos; 8º, Edgard Ribeiro Sanches idem, idem, com 51.750 votos; 9º, Alfredo Pereira Mascarenhas idem, idem, com 51.420 votos; 10º, Manoel Leoncio Galvão, idem, idem, com 51.308 votos; 11º, Atila Barreira do Amaral, idem, idem, com 51.277 votos; 12º, João Pacheco de Oliveira, idem, idem, com 51.191 votos; 13º, Homero Pires, idem, idem com 50.992 votos; 14º, Manoel Novaes, idem, idem, com 50.906 votos; 15º, Gileno Amado, idem, idem, com 50.473 votos; 16º, Arthur Negreiros Falcão, idem, idem, com 50.443 votos; 17º, Francisco Rocha, idem pelo 2º turno com 50.350 votos; 18º, Arnold Silva, idem, idem, com 50.328 votos; 19º, Mangel Paulo T. M. Filho, idem, idem, com 50.161 votos; 20º, Lauro Passos, idem, idem, com 49.980 votos; 21º, José Joaquim Seabra, Legenda "A Baía ainda é a Baía" pelo quociente eleitoral e partidário, com 3.450 votos; 22º, Aluizio de Carvalho Filho, idem, pelo quociente partidário com 11.908 votos. III — Devem ser tornados sem efeito os diplomas expedidos, como 11º suplente da Legenda "A Baía ainda é a Baía", Edilh Mendes da Gama e Abreu, que passa a 12º suplente da mesma Legenda, e o do candidato Alvaro de Campos Carvalho, como 12º suplente da Legenda "A Baía ainda é a Baía", pois passa a 11º suplente da mesma Legenda. IV — Devem ser diplomados: Alvaro de Campos Carvalho, como 11º suplente da Legenda "A Baía ainda é a Baía", com 10.164 votos e Edith Mendes Alvaro de Campos Carvalho, como 11º suplente da Legenda com 10.125 votos. V — Devem ser confirmados os diplomas de suplentes expedidos pelo Tribunal Regional, aos seguintes candidatos: Do Partido Social Democratico — Nelson Xavier, como primeiro suplente, com 48.814 votos e Crescencio G. de Lacerda, como 2º suplente com 48.302 votos; Da Legenda "A Baía ainda é a Baía" — Antonio Muniz Sodré do Aragão, como 1º suplente, com 11.530 votos; João Mangabeira, como 2º suplente, com 11.470 votos; Aurelio Rodrigues Vianna, como 3º suplente, com 11.119 votos; Rui Penalva de Faria, como 4º suplente, com 11.005 votos; Rogério Gordilho de Faria, como 5º suplente, com 10.830 votos; Carlos A. da Silva Leitão, como 6º suplente, com 10.700 votos; Affonso de Castro Rebello, como 7º suplente, com 10.502 votos; Nestor Duarte Guimarães, como 8º suplente, com 10.445 votos; Francisco Xavier Ferreira Marques, como 9º suplente, com 10.438 votos; João Americo Garcez Fróes, como 10º suplente, com 10.199 votos; Pedro Calmon Muniz Bittencourt, como 13º suplente, com 9.901 votos; Demétrio Ciríaco Ferreira Tourinho, como 14º suplente com 9.556 votos; Euvaldo Diniz Gonçalves, como 15º suplente, com 9.492 votos; Afranio Peixoto, como 16º suplente, com 9.233 votos; Jayme Tourinho Junqueira Ayres, como 17º suplente com 9.183 votos; Ernesto Sá Bittencourt Gama, como 18º suplente, com 8.745 votos; Archimedes S. Gonçalves, como 19º suplente, com 8.585 e Antonio G. da Cunha e Silva, como 20º suplente, com 8.288 votos. O SR. CARVALHO MOURÃO relata o processo de consulta n. 599 (do Paraná, sobre aproveitamento dos gabinetes de identificação da Polícia do Estado), e vota no sentido de se converter o julgamento em diligência para que o presidente do Tribunal Regional esclareça a verdadeira situação desses gabinetes em face da legislação estadual. É o voto do relator acito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às treze horas e cinquenta minutos.

JURISPRUDENCIA

Ação Penal n. 19

(Apelação)

SERGIPE

Ação movida contra Euclides José da Silva, Francisco Antonio da Cruz, Mario Melins e Bráulio de Aguiar Cardoso, como incurso nas penas dos §§ 2º e 6º do art. 107 do Código Eleitoral — o primeiro, que é analfabeto, por ter apresentado, para despacho da autoridade judiciária competente, como sendo de seu próprio punho, o requerimento de qualificação, escrito e firmado por outrem; o segundo e o terceiro, por terem atestado falsamente a identidade pessoal daquele ("decreto n. 22.168, art. 5º parágrafo único, letra b), e o último por ter, como tabelião publico, reconhecido a letra e firma do dito requerimento, como se fosse do alistando.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Apelante — O procurador regional de Justiça Eleitoral de Sergipe.

Apelados — O Tribunal Regional, Euclides José da Silva e outros.

O delito previsto no § 2º do artigo 107 do Código Eleitoral é formal, bastando a constitui-lo a "falsa declaração para fins eleitorais", ainda que tais fins não se consigam.

O requerimento de qualificação apresentado por analfabeto, como se fosse por ele escrito e assinado, importa em falsa declaração, porquanto, dada a exigência legal, a entrega d'ele implica a afirmação de estar conforme a tal exigência, sendo menos aceitável considerar-se o delito como o do § 3º do art. 107 citado: — "fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais", porquanto a petição não é, no rigor da técnica, um documento, tendo apenas tal caracter os papeis que com ela se apresentam, e destinados a documentar as asseverações explícitas ou implícitas, que nela se contém.

A afirmação prescrita no art. 5º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932 de que "o requerente é o próprio" é asseveração de ter sido ele quem escreveu e assinou o requerimento, porquanto não acompanhando as testemunhas a presença do escrivão o requerente, mas lançando apenas a declaração no requerimento, é depois entregue pelo requerente, desacompanhado das testemunhas, não pôde a asseveração destas significar a identidade de quem comparece e entrega, e sim a identidade de quem fez e assinou a petição.

Dá-se provimento em parte á apelação para o efeito de condenar tres dos acusados ao pagamento da multa de 500\$, cada um, gráu mínimo da pena cominada no § 2º do art. 107 do Código, e isto porque no processo há prova bastante de exemplar procedimento anterior e nenhuma de circunstancia agravante, absolvendo-se o tabelião que reconheceu as firmas do alistando e das testemunhas, visto estar provada nos autos a ausencia de intenção criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos da apelação criminal n. 19 interposta pelo Sr. procurador regional de Sergipe, sendo apelados Euclides José da Silva,

Francisco Antonio da Cruz, Mario Melins e Bráulio de Aguiar Cardoso:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral dar, em parte, provimento á apelação e reformar o acórdão de fls. do Tribunal Regional do Estado de Sergipe para o efeito de condenar, como condenam, os réus Euclides José da Silva, marítimo, Francisco Antonio da Cruz, funcionário público e Mario Melins, auxiliar do comércio, á multa de 500\$ cada um gráu mínimo da pena cominada o art. 107, § 2º do Código Eleitoral; e absolve o réu Bráulio de Aguiar Cardoso, escrivão eleitoral em Vila Nova.

Assim decidem porque:

1º, o delito do citado artigo e parágrafo é *formal*, como bem demonstram as razões do procurador apelante, bastando a constitui-lo a "falsa declaração para fins eleitorais", ainda que tais fins não se consigam;

2º, o requerimento de qualificação apresentado por analfabeto como se fosse por ele escrito e assinado importa em falsa declaração, porquanto, dada a exigência legal, a entrega d'ele implica a afirmação de estar conforme a tal exigência — sendo menos aceitável considerar-se o delito como o do § 3º do artigo citado: "fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais" porquanto a petição não é, no rigor da técnica, um documento, tendo apenas tal caráter os papeis, que com ela se apresentam, e destinados a documentar as asseverações, explícitas ou implícitas, que nela se contém;

3º, a afirmação, prescrita no art. 5º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, de que "o requerente é o próprio" é asseveração de ter sido ele quem escreveu e assinou o requerimento, porquanto, não acompanhando as testemunhas á presença do escrivão o requerente, mas lançando apenas a declaração no requerimento, que é depois entregue pelo requerente, desacompanhado das testemunhas, não pode a asseveração destas significar a identidade de quem comparece e entrega, e sim a identidade de quem fez e assinou a petição;

4º, está mais que provado nos autos que o requerimento de qualificação do réu Euclides José da Silva, analfabeto, foi feito por sua mulher, e que as testemunhas Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, que atestaram "ser o requerente o próprio" sabiam bem não ser verdadeira a atestação;

5º, também está provada a ausência de intenção criminosa do réu Bráulio de Aguiar Cardoso, que reconheceu as firmas, pois a do requerente constava de seus registos e a prova parcial conclue ser ela semelhante a outras firmas autenticas constantes dos autos;

6º, havendo no processo prova bastante de exemplar procedimento anterior dos condenados e nenhuma

ma de circunstancia agravante, a condenação deve ser a mínima, como de lei.

Rio, 16 de janeiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. — *Eduardo Espinola*, vencido, em parte: absolvía também o acusado Euclides José da Silva. O Sr. desembargador José Linhares negava provimento a apelação para confirmar a sentença recorrida.

ANEXO N. 1

Denúncia oferecida pelo procurador regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe

"O procurador eleitoral infra assinado, cumprindo um dos deveres de seu cargo, vem perante V. Ex. dar denúncia contra Euclides José da Silva, marítimo, Francisco Antonio da Cruz, funcionário público federal, Mario Melins, auxiliar do comércio e Braulio de Aguiar Cardoso, tabelião, residentes todos na cidade de Vilanova, pelos fatos que passa a expôr:

Em 27 de janeiro do corrente ano, o denunciado Euclides José da Silva submeteu à despacho do juiz da 3ª zona eleitoral do Estado, o requerimento constante do processado que com esta acompanha, pedindo fosse julgado qualificado para ser inscrito como eleitor, na forma da lei; requerimento que foi instruído com o atestado de identidade a que se refere o art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro do ano findo, firmado pelos denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, sendo a letra e a firma do referido requerimento reconhecidas pelo denunciado Braulio de Aguiar Cardoso.

Indeferido o pedido de qualificação em apreço, por conter o requerimento rasuras não ressalvadas devidamente, ordenou aquela autoridade judiciária fossem entregues os autos ao requerente, mediante recibo no livro especial, o que não foi cumprido, porque, ao passar o alistando o referido recibo, o escrivão do feito verificou que a letra deste documento não era igual a do requerimento de qualificação, e bem assim, por ter o dito alistando confessado diante de diversas pessoas, que tal requerimento tinha sido feito pela sua senhora.

O aludido serventuário, dando dêsse fato ciência ao doutor juiz eleitoral, este ordenou a notificação do alistando, para o efeito de, em audiência pública, ser submetido ao exame a que se refere o art. 14, § 5º, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

O denunciado Euclides José da Silva, na audiência para a qual foi notificado, declarou ao referido juiz, — ser inútil mandar lêr o seu requerimento de qualificação, porquanto não sabia, sabendo apenas assinar o nome e escrever as palavras "Vilanova" e "processo"; que o requerimento em questão fôra escrito e assinado pela sua esposa Filomena Melquiades de Sales (vide cópia do termo de audiência de fls. 6 e 7, do processado incluso).

Do exposto, resulta: que os denunciados Euclides José da Silva, Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, incorreram na sanção do art. 107, § 2º, primeira parte, do Código Eleitoral, — por terem feito declarações falsas para fins eleitorais, o primeiro, apresentando para despacho da autoridade judiciária competente, como sendo do seu próprio punho, o requerimento acima indicado, escrito e firmado por outrem, e os outros dois denunciados, por terem atestado falsamente a identidade pessoal daquele; que o denunciado Braulio de Aguiar Cardoso incorreu na sanção do art. 107, § 6º, do referido Código, por ter reconhecido, na qualidade de tabelião, a letra e firma do sobredito requerimento, como se fosse do alistando. E para que sejam devidamente processados e julgados, se oferece contra eles a presente denúncia.

Nestes termos,

P. o suplicante que A., D. e confirmada esta por termo nos autos, proceda-se a formação da culpa, inquirindo-se as testemunhas arroladas, as quais devem ser citadas para depor em dia e hora que forem designados, com ciência dos indicados, ouvidos previamente estes, de conformidade com o que preceitua o art. 61, § 1º, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral.

Em deferimento. — *Otávio Gomes Cardoso.*"

ANEXO N. 2

Alegações finais da Procuradoria Regional

Os fatos narrados na denúncia de fls. 2 a 4, estão plenamente provados nos presentes autos, isto é: a) que o denunciado Euclides José da Silva, que é analfabeto, procurou alistar-se como eleitor, mediante requerimento escrito e assinado por outrem; b) que os denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, atestando a identidade pessoal daquele alistando, nos termos do art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, fizeram falsas declarações para fins eleitorais; c) que o denunciado Braulio de Aguiar Cardoso, na qualidade de tabelião, reconheceu a letra e firma do requerimento em apreço, que não são verdadeiras, ou por outra, que não são do referido alistando.

I — A responsabilidade do denunciado Euclides José da Silva, resulta, inequívoca, da sua própria confissão feita perante o juiz eleitoral da 3ª zona (fls. 12 a 13), repetida na defesa de fls. 25 e verso e ratificada no sumário de culpa do presente processo (fls. 57 e verso e 62 verso). Resulta ainda dos depoimentos de fls. 42 a 51, 60 a 63, do documento de fls. 26.

Em apoio da nossa afirmativa, invocamos da doutrina, os seguintes conceitos:

"Desde que um fato foi regularmente confessado pelo indiciado, parece juridicamente demonstrado, quer a confissão versasse *sobre o crime*, na sua totalidade, quer *sobre a sua execução*" (Mittermayer, Tratado das Provas, pag. 33).

"Para produzir prova, no crime, a confissão deve ser feita por pessoa capaz e ser livre, clara e certa, coerente e verossímil.

Além disso, deve ser expressa, feita em juízo competente, pessoal e concorde, com as circunstancias do fato" (F. Whitaker — "Juri", pags. 140-141, n. 204).

A jurisprudência sufraga a doutrina exposta, conforme se vê dos seguintes julgados:

"A confissão do réu prova plenamente contra este, desde que seja feita livremente, em juízo competente, e coincida com as circunstancias do fato" (Ac. do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudência Federal, de O. Kelly, 4º supº., pag. 60, n. 300).

"A confissão do réu em juízo competente, sendo livre e coincidindo com as circunstancias do fato, prova o delito" (Ac. do mesmo Tribunal, na obra citada, 4º Supº., página 59, n. 296).

"A prova resultante da confissão, corroborada por outra prova, autoriza a condenação" (Ac. na obr. cit., 4º Supº., pag. 59, n. 297).

A lei reguladora da espécie (Decreto Federal n. 3.084, de 5 de novembro de 1898), *ex-vi* do art. 118, do Código Eleitoral, de inteira harmonia com a doutrina e com a jurisprudência expostas, consagra o princípio de que:

"A confissão do réu em juízo competente, sendo livre e coincidindo com as circunstancias do fato, prova o delito" (art. 172, do decreto citado).

Ora, a confissão do denunciado Euclides José da Silva, foi feita nas condições expostas, isto é, além de expressa, foi feita livremente, em juízo competente e coincide com as circunstancias do fato narrado na denúncia de fls. 2 a 4.

Com efeito, confessou ele perante o juiz da 3ª zona eleitoral, que o requerimento de fls. 8, fôra escrito pela sua esposa (dêle, denunciado), Filomena Melquiades de Sales; que não sabe lêr, sabendo apenas assinar o nome e escrever as palavras — "Vilanova" e "processo" (fls. 12 verso e 57 verso).

Esta confissão é corroborada pelos seguintes elementos comprobatórios, constantes dos autos: ter o denunciado declarado ao agente da Capitania dos Portos, em Vilanova, em 26 de dezembro de 1931, que era analfabeto (doc. de fls. 26, pags. 10-11); ter a testemunha que depôs a folhas 45 v. *usque*, 47 verso (3ª da acusação), declarado que conhece o acusado há dezoito anos (18) e que sabe ser o mesmo analfabeto, sabendo apenas assinar o nome; terem quatro das testemunhas da acusação (fls. 44 a 51 verso), afirmado que ouviram o denunciado declarar que o requerimento de qualificação eleitoral em apreço, tinha sido feito

pela sua mulher (dêle, denunciado).

E' evidente, pois, a responsabilidade do denunciado Euclides José da Silva, pelo fato delituoso que lhe é atribuído na denúncia de fls., em face dos elementos probatórios existentes nos autos: o denunciado que é analfabeto, procurou alistar-se como eleitor, mediante requerimento escrito e firmado por outrem, quando, em face da lei eleitoral vigente, "não podem alistar-se eleitores, os analfabetos", e, quando, de conformidade com a mesma lei o requerimento de qualificação deve ser escrito e firmado pelo peticionário (Código Eleitoral, arts. 4º, letra b, e 38, n. 1).

Analfabeto, no sentido lexicológico, é quem ignora os primeiros rudimentos da leitura e da escrita; é o ignorante das letras (Dicionários de Moraes, Domingos Vieira e Auletto). "No conceito constitucional é aquele que, por deficiência de cultura, se reputa incapaz de participar da vida política do Estado e, objetivamente, o que não lê nem escreve em condições de exprimir o seu pensamento e vontade" (Octavio Kelly — Código Eleitoral Anotado, 1º volume, pag. 19).

Ora, das provas existentes neste processo, se colige que o denunciado Euclides José da Silva é *analfabeto*. Nestas condições, procedendo êle da maneira acima indicada, incorreu na sanção do art. 107, § 3º, do Código Eleitoral, visto ter usado de documento falso para fins eleitorais, e não como refere a denúncia de fls., no § 2º, primeira parte, do artigo citado. Nesta parte, retificamos a referida denúncia, para a exata aplicação da lei, e bem assim, tendo em vista o princípio firmado pela jurisprudência, de que — "a classificação do crime feita na denúncia pode ser alterada antes do julgamento" (Vide acórdãos no Man. de Jur. Federal de O. Kelly, 4º Supº, pag. 75, n. 379 e na Revista dos Tribunais, volume 82, pag. 498).

A mencionada retificação não importa em surpresa para o acusado, uma vez que é assegurado a êste, na sessão do julgamento do presente processo, defesa oral de seu direito (Regimento Interno dos Tribunais Regionais, art. 61, § 5º).

A ignorância da Lei Eleitoral, alegada na defesa de folhas 25, não isenta o denunciado de responsabilidade criminal, atento o princípio de direito que ninguém pode alegar a ignorância da lei para o fim de eximir-se á responsabilidade do ato criminoso praticado. Esse princípio, além de fundado na presunção de que ninguém ignora a lei depois de publicada, justifica-se, escreve Abel do Valle, pelo interesse ou necessidade social. A sociedade dificilmente poderia manter-se ou funcionar regularmente, se cada membro dela pudesse desculpar-se de ter violado uma lei de ordem pública, a título de que a ignorava. Assim, considerando-se adquirido por todos os cidadãos o conhecimento das proibições que a lei penal encerra, quem contravem os seus preceitos reputa-se fazê-lo com intenção (Bento de Faria — Anotações Teórico-Práticas ao Código Penal do Brasil, vol. 1º, pag. 101, not. 37).

A jurisprudência sanciona a doutrina exposta, conforme se vê dos seguintes conceitos:

"A Lei, dada a notoriedade de direito, isto é, a sua publicação oficial, bem como á notoriedade do fato, quando da publicação tenha decorrido certo prazo que, não sendo fixado de outro modo, é de 30 dias para os Estados marítimos (Cod. Civil, art. 2º), torna-se obrigatória, sendo aplicável a toda e qualquer pessoa, quer a tenha conhecimento, quer não, porque todos estão no caso de a poder conhecer e instruir-se acerca de seus preceitos, devendo imputar a si, o fato de a ter ignorado."

E' este, o alcance do adágio — *men jus ignorare consetur*, — o qual não encerra uma presunção como a muitos parece, porquanto a presunção não se verifica na matéria de conhecimento de leis" (Sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, vol. 53, pags. 31-32).

Assim, pois, a ignorância da Lei Eleitoral, alegada na defesa de fls. 25, não isenta o denunciado Euclides José da Silva, de responsabilidade criminal.

II — Os denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, tendo atestado a identidade pessoal de Euclides José da Silva, no requerimento de fls. 8, apresentado em juízo para fins eleitorais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, de 1932, praticaram o crime definido no § 2º, primeira parte, do art. 107, do Código Eleitoral, uma vez que está evidentemente pro-

vado dos autos que o referido requerimento foi escrito e firmado pela esposa do sobredito alistando.

Improcede a alegação constante da defesa de fls. 19 a 20, de que — não se pode aplicar aos dois denunciados a sanção prevista no preceito legal citado, *porque, o que se atestou não foi a identidade da letra e firma do aludido requerimento, mas a identidade da pessoa*.

Segundo decidiu o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em acórdão de 3 de março do corrente ano, — a afirmação da identidade pessoal do requerente, pelas duas testemunhas exigidas no art. 5º, letra b, do decreto número 22.168, importa em simultânea atestação, sob as penas da lei, de que a assinatura do requerente é de seu próprio punho ("Boletim Eleitoral" n. 59, pags. 1.191-1.192).

Consequentemente, improcede a alegação constante da defesa de fls. 19 a 20, consistente em que — para que seja considerada falsa a atestação da mencionada identidade, é mister que Euclides não seja o próprio.

O fato de terem os dois denunciados indicados acima, atestado a identidade pessoal de Euclides José da Silva, sua intenção dolosa, de boa fé, na convicção de que davam ao país mais um eleitor, como se alega na defesa de folhas 73 a 77 verso, não é razão para que se considere os ditos denunciados isentos de responsabilidade criminal, uma vez que a lei que rege a espécie não exige, para a integração do delito de que se trata, a prova do elemento moral, a intenção criminosa, da parte do delinquent.

Também são passíveis da penalidade nela prevista, os que agem culposamente, como, por exemplo, os que infringem os preceitos da referida lei, por negligência ou omissão.

Convém salientar que dos autos se verifica que o denunciado Francisco Antonio da Cruz, antes de firmar o atestado de fls. 8, teve conhecimento de que Euclides José da Silva era analfabeto (documento de fls. 26 — caderneta de matrícula para tráfego, pags. 10-11).

Convém salientar ainda que, antes de firmar o aludido atestado, o denunciado Francisco Antonio da Cruz teve conhecimento de que o requerimento de fls. 8 fora escrito pela esposa de Euclides José da Silva. Isto se verifica das declarações prestadas em juízo por êste último denunciado, de que — "ao entregar o requerimento ao Sr. Francisco Antonio da Cruz, fê-lo ciente de que quem tinha escrito o requerimento, tinha sido sua mulher (dêle, denunciado) — Filomena" (fls. 57 verso).

Segundo é corrente na jurisprudência, — o que diz um réu em relação ao seu co-réu tem visos de credibilidade, quando aquele não pretendia inocentar-se, quando confessando a parte que tomou no fato incriminado, menciona os que também nêle cooperaram, quer como autores, quer como cúmplices, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito (Acs. no Arquivo Judiciário, vol. 15, pag. 99 e na Rev. Forense, vol. 35, pag. 405; sentença na obra de Edgar Costa — Consolidação do Processo Criminal, pag. 66, not. 125).

Do exposto resulta que o denunciado Francisco Antonio da Cruz cometeu o crime pelo qual está respondendo o processo, voluntariamente, tendo pleno conhecimento de que Euclides José da Silva era *analfabeto*.

Dêse fato também teve conhecimento o denunciado Mario Melins, antes de firmar o atestado de fls. 8, conforme se vê das seguintes declarações de Euclides José da Silva, constantes da defesa de fls. 25 e verso:

"que foi chamado pelos Srs. Francisco Cruz e Mario Melins para se qualificar como eleitor, afim de votar com o Governo do Estado, pois assim queria o Sr. interventor; que declarou a êles não saber ler nem escrever, dizendo o Sr. Francisco Cruz que não havia nada sobre isto, pois a petição seria feita por outra pessoa e êles se encarregariam disto".

E' evidente, pois, que os ditos denunciados praticaram o fato delituoso pelo qual foram processados, — voluntariamente, e, portanto, dolosamente.

Quando mesmo se queira admitir a inexistência do dolo, da parte dos denunciados, ainda assim, restaria o elemento da culpa, que se encontra bem caracterizada na hipótese dos autos, uma vez que os mesmos, sem que tivessem absoluta certeza de que Euclides José da Silva sabia ler e escrever, firmaram o atestado de identidade de fls. 8, que importa em simultânea atestação de que a assinatura do

requerimento em questão, é do próprio punho d'este último denunciado.

III — A responsabilidade do denunciado Braulio de Aguiar Cardoso, por ter, na qualidade de tabelião, reconhecido a letra e firma do requerimento de fls. 8, que não são verdadeiras, isto é, que não são do próprio punho de Euclides José da Silva, também resulta provada dos autos.

A alegação do denunciado, constante das defesas de folhas 23 e 84, de que — reconheceu a letra e firma do requerimento em apreço, por ter verificado que a firma do requerente se achava registrada no livro competente do cartório a seu cargo, não procede, uma vez que a letra e firma do sobredito requerimento, não são do punho de Euclides José da Silva, e sim da mulher deste, — Filomena Melquiades de Sales — conforme consta dos autos (folhas 12 a 13 e 42 a 51 verso).

No caso, o denunciado agiu culposamente, porque não teve o cuidado de examinar se a firma de Euclides José da Silva, registrada em o seu cartório, era igual a que foi lançada no requerimento de fls. 8, que lhe fôra apresentado para o efeito do reconhecimento exigido por lei.

O denunciado, que podia usar da faculdade que lhe é conferida pelo art. 134, parágrafo único, do Código Eleitoral, — exigir que o requerimento fôsse escrito e assinado em sua presença, — não o fez. Dêse modo, procedeu negligentemente. E a negligência constitui modalidade da culpa.

Também não procede a alegação do denunciado, de que reconheceu a letra e firma do requerimento de que se trata, — *levando em consideração o atestado de identidade de Euclides José da Silva, firmado por duas pessoas idôneas*, e bem assim, na convicção de que um atestado valesse como reconhecimento indireto (fls. 84).

De conformidade com a lei eleitoral vigente, o reconhecimento da letra e da assinatura do requerimento de qualificação, não deve ser feito por meio indireto, cumprindo ao oficial público portar por fé que a letra e firma são do próprio alistando, quer por terem sido lançadas em sua presença, quer por serem do seu conhecimento pessoal (O. Kelly — Código Eleitoral Anotado, 1º volume, páginas 39-40).

De pleno acôrdo com o que vem de ser exposto, decidiu a nossa mais alta Corte de Justiça Eleitoral, um acórdão de 7 de dezembro de 1932, conforme se vê da seguinte *ementa*:

“O Código Eleitoral não admite, para fins eleitorais, segundo se infere do disposto no artigo 134, combinado com o artigo 107, §§ 6º e 7º, o reconhecimento da letra ou firma, por simples semelhança, nem o chamado *reconhecimento indireto* — da letra ou firma do signatário por dois abonadores, *fôra da presença do tabelião, que apenas reconhece a firma dos ditos abonadores*” (“Boletim Eleitoral” n. 6, de 16 de janeiro do corrente ano, pags. 193-194).

Assim, das próprias alegações acima transcritas, constantes das defesas de fls. 23 e 84, bem como do documento de fls. 86 verso, que o denunciado ofereceu para demonstrar que reconheceu a letra e firma do requerimento de qualificação eleitoral de fls. 8, — *por ter verificado que a firma de Euclides José da Silva se achava registrada no livro competente, do cartório a seu cargo*, — se evidencia a responsabilidade do dito denunciado, pelo fato delituoso que lhe é imputado na petição de denúncia de fls. 2 a 4. Tal responsabilidade se evidencia do documento de folhas 81 verso.

O advogado constituído pelo instrumento de procuração de fls. 41, diz que — se inclina a acreditar que o denunciado Euclides José da Silva é o autor do requerimento de qualificação eleitoral em questão, mas que “está representando uma farça que lhe foi encomendada, sem saber do prejuízo que talvez lhe resulte” (fls. 77).

Não quiz, porém, o referido advogado, usar da faculdade conferida pelo art. 61, § 3º, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral — requerer, pelos seus constituintes, que se procedesse o exame pericial na letra das assinaturas ou firmas daquele denunciado, lançadas na defesa de fls. 25 e nos depoimentos de fls. 42 a 63 e 65 a 69, para comprovar tal alegação, pelo que, esta não pode ser tomada em consideração.

Que a letra e a firma do requerimento de fls. 8 não são do próprio punho de Euclides José da Silva, está exuberantemente provado dos autos, conforme já salientamos. Isto se verifica do simples confronto da letra das assinaturas deste denunciado, exaradas na defesa e nos depoimentos a que vimos de aludir, com a do sobredito requerimento. Nem ao menos se parecem.

Entretanto, o Exmo. juiz relator do feito, com fundamento no art. 254, do decreto federal n. 3.084, de 1898, aplicável à hipótese dos autos, *ex-vi* do art. 118, do Código Eleitoral, poderá ordenar que se proceda o exame pericial em apreço, para melhor esclarecimento do fato criminoso atribuído ao primeiro dos indiciados mencionados na denúncia de fls.

Isto posto, esta Procuradoria Regional opina pela condenação: — do denunciado Euclides José da Silva no grau médio do art. 107, § 3º, do Código Eleitoral, na ausência de agravantes e atenuantes; dos denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, no grau médio do art. 107, § 2º, do mesmo Código, na ausência de agravantes e atenuantes, e do denunciado Braulio de Aguiar Cardoso, no grau mínimo do art. 107, § 6º, do referido Código, visto militar em favor d'este denunciado, a atenuante do art. 42, § 9º, do Código Penal — exemplar comportamento anterior, conforme se verifica do atestado de fls. 85, sem concorrência de nenhuma agravante.

Aracaju, 17 de julho de 1933. — *Olivio Cardoso*, procurador regional de Justiça Eleitoral de Sergipe.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Dr. procurador regional denunciou Euclides José da Silva, Francisco Antonio da Cruz, Mario Melins e Braulio de Aguiar Cardoso, o primeiro por ter procurado alistar-se eleitor mediante requerimento por outrem escrito e assinado; o segundo e o terceiro, por terem atestado a identidade pessoal daquê, nos termos do art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932; o último, por ter, como tabelião público, reconhecido a letra e firma do requerimento em apreço.

Mas vê-se, a fls. 8, que o requerimento, que deu lugar ao processo constante dos autos, foi indeferido, pelo vício extrínseco a que alude o despacho de fls. 10.

Tendo a denúncia capitulado o fato, atribuído delituoso, no art. 107, § 2º, primeira parte, quanto aos três primeiros denunciados, e no § 6º do mesmo artigo, quanto ao último, o Dr. procurador regional, em sua promoção de fls. 88 e seguintes, retificou a denúncia, para capitular o crime do primeiro, denunciado no § 3º do mesmo art. 107; dos dois denunciados seguintes, no § 2º e do último, no § 6º do artigo já citado.

O art. 107, no seu § 2º, prescreve: — “fazer falsa declaração, *para fins eleitorais*”; no § 3º: “fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, *para fins eleitorais*”; no § 6º: “reconhecer o tabelião, *para fins eleitorais*, letra ou firma, que não seja verdadeira”.

Ressalta, para logo, o intuito da lei: que, mediante declaração falsa, documentos falsos ou falsificados e reconhecimento de letra e firma, que não seja verdadeira, alguém fosse qualificado ou chegasse a se inscrever eleitor.

Na hipótese, porém, dos autos jámais se poderia dar, sequer, a qualificação, por isso que o requerimento foi indeferido, por vício extrínseco. Logo, no caso concreto, não ha lugar o requisito de “fazer falsa declaração”, ou usar documentos falsos ou falsificados, *para fins eleitorais*, eis que *esses fins* já não mais podiam ser atingidos, porquanto o juiz eleitoral havia indeferido o requerimento, só e tão somente pelo mencionado vício. Donde se conclue que não está integrada nenhuma das modalidades da figura delituosa prevista no citado art. 107 e mencionadas contra os acusados. Nem mesmo tentativa punível, de vez que houve a impossibilidade do fim, porventura colimado, ainda quando o crime capitulado naquê artigo comportasse tentativa, que evidentemente não comporta.

Isto posto,

Acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe em julgar improcedente a denúncia, para

absolver os denunciados, mandando que se lhes dê baixa na acusação que lhes foi intentada.

Aracajú, sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em 11 de novembro de 1933. — *J. Dantas de Brito*, presidente. — *Leonardo Leite*, relator. — *Loureiro Tavares*. Vencido na preliminar. Tomava conhecimento do mérito no sentido de, julgando em parte procedente a denúncia de fls., condenar o acusado Euclides José da Silva no grau mínimo do art. 107, § 2º, do Código Eleitoral, isto é, na multa de 500\$000, por militar em seu favor a atenuante do bom comportamento anterior e absolver os demais denunciados Francisco Antonio da Cruz, Mario Melins e Braulio de Aguiar Cardoso, da acusação que lhes foi intentada, baseado na prova dos autos. — *Francisco C. Nobre de Lacerda*. — *Julio Cesar Leite*. — Fui presente, *Otávio Cardoso*, procurador eleitoral.

ANEXO N. 4

Razões de apelação do procurador regional, desembargador Otávio Gomes Cardoso

Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Para essa Suprema Corte de Justiça apelou esta Procuradoria, da decisão proferida a fls. 129 e verso, dos presentes autos, pelo Tribunal Regional, neste Estado, tendo o recurso, que é autorizado pelo art. 77, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, as razões seguintes:

Pela petição de fls. 2 a 4, foi oferecida denúncia contra Euclides José da Silva, Francisco Antonio da Cruz, Mario Melins e Braulio de Aguiar Cardoso, como incursos nas penas dos parágrafos 2º e 6º, do art. 107, do Código Eleitoral — o primeiro, que é analfabeto, por ter apresentado para despacho da autoridade judiciária competente, como sendo de seu próprio punho, o requerimento de qualificação eleitoral de fls. 8, escrito e firmado por outrem; o segundo e o terceiro, por terem atestado falsamente a identidade pessoal daquele, nos termos do art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, e o último, por ter, como tabelião público, reconhecido a letra e firma do dito requerimento, como se fosse do alistando.

Na promoção de fls. 88 a 96 verso, esta procuradoria, retificando, em parte, a denúncia, pediu fosse o primeiro dos denunciados considerado na sanção do parágrafo 3º, do art. 107 citado, visto ter o mesmo usado documento falso para fins eleitorais, procurando alistar-se eleitor, nas condições expostas, e não como menciona a denúncia — *por ter feito falsas declarações para fins eleitorais*.

Pelos fatos acima expostos, os denunciados incidiram, incontestavelmente, nas sanções previstas nos dispositivos legais em apreço (parágrafos 2º, 3º e 6º, do art. 107, do Código Eleitoral).

Mas, o Tribunal Regional, na decisão apelada, julgando impropriedade a denúncia, absolveu os denunciados, sob o fundamento de que — a lei só pune os delitos previstos nos preceitos legais citados, se, mediante declaração falsa, documentos falsos ou falsificados e reconhecimento de letra ou firma que não seja verdadeira, *alguem fôr qualificado ou chegar a se inscrever eleitor*; que, na hipótese dos autos, já-mais se poderia dar, sequer, a qualificação, por isso que o requerimento de fls. 8 foi indeferido por vício extrínseco; que assim sendo, *não está integrada nenhuma das modalidades da figura delitosa prevista no citado art. 107 e mencionadas contra os acusados*; que nem mesmo ha tentativa punível, de vez que houve impossibilidade do fim porventura colimado.

Do exposto resulta que o Tribunal Regional julgou impropriedade a ação penal intentada por meio da petição de fls. 2 a 4, porquê o denunciado Euclides José da Silva não chegou a se inscrever ou qualificar-se eleitor. Mas, assim decidindo o referido Tribunal, decidiu contra a lei que rege a espécie, uma vez que esta não exige, para a punição das infrações previstas nos dispositivos em que os acusados foram dados como incursos, que o delinquento tenha atingido o seu intento ou o fim colimado.

O art. 107, § 3º, do Código Eleitoral, considera delicto eleitoral, o fato de alguém — *“fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais”*.

Dos precisos termos do preceito legal transcrito, se vê que incide na sanção nêle prevista, o indivíduo que usar documento falso para fins eleitorais, ainda mesmo que não tenha alcançado o fim que teve em vista, como, por exemplo, o indivíduo analfabeto que apresenta para despacho da autoridade judiciária competente, como sendo do seu próprio

punho, requerimento de qualificação eleitoral escrito e firmado por outrem. O delito, nas condições expostas, se integrou, embora o delinquento não tivesse atingido o seu intento, isto é, não tivesse conseguido alistar-se ou qualificar-se eleitor, por isso que, na hipótese, trata-se de um delito formal, punível em si mesmo, independente de suas consequências, do seu resultado ulterior. E' o ensinamento dos tratadistas da matéria em debate, conforme se vê dos seguintes conceitos:

“Acontece muitas vezes que as leis penais declaram punível a *ato em si*, daí a classe dos crimes *formais*, ao passo que outras vezes a *existência de um resultado determinado* constitui um dos elementos essenciais do delito, o que se verifica na maior parte dos crimes propriamente ditos.

No sentido legal da palavra, um delito diz-se consumado, — quando o fato imputado reúne todas as condições que a lei exige para a existência desse delito.

Assim, para determinar a natureza do delito de que se tratar — si é consumado ou tentativa, cumpre examinar, não se o autor atingiu seu intento, porém, unicamente si o fato, objeto das pesquisas, reúne todos os elementos constitutivos do delito tal como se encontra definido pela lei penal.

Muitas vezes, a lei pune um fato determinado, cuja execução única constitui o delito.

Esse fato pôde ter resultados prejudiciais que o culpado teve certamente, em vista quando os praticava, porém, o delito se reputa consumado, ainda mesmo que tais resultados não se realizem.

Não é sempre necessário para que haja infração consumada que o autor tenha atingido o seu fim.

Deve-se, portanto, recorrer sempre ao texto legal afim de verificar se a lei se limita apenas a incriminar o fato, independentemente das suas consequências, ou exige, como condição para considerá-lo delito consumado, que a ação do agente tenha produzido um efeito determinado” (Bento de Faria — Anotações Teórico-Práticas ao Código Penal do Brasil, vol. 1º, pags. 49-50 (3ª edição); Macedo Soares — Código Penal Comentado, pags. 13-14 (2ª edição); Carrara — Progr., § 50; Caieiro da Mata — Dir. Crim. Port., 2º vol., pag. 278) ”.

Em face da doutrina exposta, é evidente, pois, que na espécie, se trata de um delito *formal*, punível em si mesmo, independentemente das suas consequências, uma vez que a lei não exige como condição para considerá-lo consumado, que a ação do agente tenha produzido um efeito determinado (Código Eleitoral, art. 107, § 3º). Pelo mesmo motivo, são também *formais*, os delitos previstos nos parágrafos 2º, primeira parte, e 6º, do citado artigo.

E tanto é assim, que o Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, manda, no caso previsto no seu art. 14, § 6º, — quando depois de qualificado o alistando, verificar-se que este é analfabeto, — que o juiz eleitoral reforme imediatamente o despacho, *negue a qualificação e ordene que se promova a responsabilidade do tabelião que houver reconhecido a letra e firma do requerimento, como se fosse do alistando, e bem assim, a de qualquer pessoa que houver tido participação no fato*.

Eis um caso expresso na vigente legislação eleitoral, em que o infrator de um dos seus dispositivos, (o alistando analfabeto), embora sem haver alcançado o fim que teve em vista, que certamente era o de alistar-se eleitor, é responsabilizado criminalmente.

De acôrdo com o dispositivo citado, também devem ser responsabilizadas criminalmente todas as pessoas que cooperaram na execução do delito.

Não encontra, portanto, apoio na lei reguladora da matéria em debate a doutrina da decisão apelada, — de que só se integram os delitos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 6º, do art. 107, do Código Eleitoral, se, mediante declaração falsa, documentos falsos ou falsificados e reconhecimento de letra ou firma que não seja verdadeira, *alguem fôr qualificado ou chegar a se inscrever eleitor*.

Não, isto absolutamente não está na lei; e ao interprete não é lícito distinguir, onde a lei não distingue.

Isto posto, vejamos se procede a denúncia de fls. 2 a 4, em face dos elementos probatórios existentes no processo:

I — O delito atribuído ao denunciado Euclides José da Silva resulta provado dos presentes autos, isto é, que este denunciado procurou alistar-se como eleitor, submetendo á despacho do juiz eleitoral da 3ª zona deste Estado, como se fosse do seu próprio punho, o requerimento de qualificação de fls. 8, escrito e firmado por outrem. Isto se verifica da própria confissão do denunciado, feita perante a autoridade judiciária a que vimos de aludir, em audiência pública, de

que — não sabia ler, sabendo apenas escrever o nome e as palavras Vilanova e processo, e que o requerimento em questão fôra escrito e assinado por sua esposa, Filomena Melquias de Sales (fls. 12 a 13), confissão que foi repetida na defesa de fls. 25 e verso, e ratificada no sumário de culpa do presente processo (fls. 57 e verso).

Corroborando a referida confissão, existem nos autos os seguintes elementos: a) declaração do indiciado ao agente da Capitania dos Portos deste Estado, em Vilanova, em 26 de dezembro de 1931, de que *era analfabeto* (documento de fls. 26); declaração da testemunha que depoz a fls. 45 verso usque 47 verso, de que — *conhece o acusado há dezoito anos e sabe ser o mesmo analfabeto, sabendo apenas assinar o nome*; c) declaração da testemunha que depoz a fls. 50, usque 51, de que — *tinha a certeza de que Euclides José da Silva sabia apenas assinar o nome*; d) declarações de três testemunhas do processo, de que *ouviram o acusado Euclides dizer que o seu requerimento de qualificação eleitoral havia sido feito pela sua mulher (dêle Euclides)* — fls. 44 verso, 46 e 50 verso; e) declaração de Filomena Sales, casada eclesiasticamente com Euclides José da Silva, de que — *foi ela, Filomena, quem escreveu o requerimento em questão, porquanto Euclides sabia apenas assinar o nome*, assim mesmo porquê ela, declarante, o havia ensinado anteriormente (termo de fls. 113, verso).

Resulta, portanto, exuberantemente provado dos autos, o fato que na denúncia é imputado a Euclides José da Silva, e bem assim, que este denunciado é *analfabeto*, na acepção lexicológica da palavra, e principalmente, em face da lei eleitoral, considerada na sua finalidade, isto é, tendo-se em consideração o fim que a referida lei teve em vista ao exigir a aptidão literária do candidato a eleitor, fim que, no dizer de um dos autores do nosso Código Eleitoral, é o seguinte: “que o eleitor possa escrever o seu voto e ler as cédulas, ou listas que encontrar á sua disposição, no sítio reservado onde penetrará para formular o voto, ou escolher a lista ou cédula da sua preferência” (Assis Brasil — Democracia Representativa, pags. 48-49).

Consequentemente, incorreu o referido denunciado na sanção do § 3º, do art. 107, do Código Eleitoral, uma vez que usou documento para fins eleitorais, procurando alistar-se eleitor mediante requerimento escrito e assinado por outrem, contra o disposto nos arts. 4º, letra b, e 38, n. 1, do mesmo Código, a não ser que se queira reconhecer que êle, assim agindo, o fizera inconciente da criminalidade do ato a que fôra induzido pelas testemunhas que atestaram a sua identidade pessoal no requerimento de fls. 8, como consta dos autos, testemunhas que lhe exploraram a simplicidade e a ignorância, sem a intenção, portanto, de fraudar o alistamento — dolo específico do delito.

Na promoção de fls. 88 a 96 verso, retificamos a denúncia de fls. 2, na parte que classificou o crime perpetrado pelo denunciado de que se trata, no § 2º, primeira parte, do art. 107 do Código Eleitoral, pedindo fosse o mesmo considerado incurso no grau médio das penas do § 3º, do citado artigo. Esta retificação não importou em surpresa para o sobredito denunciado, uma vez que, em face da lei eleitoral vigente lhe era facultado se manifestar sobre a espécie, antes do julgamento do processo (Regimento Interno dos Tribunais Regionais, arts. 63, § 5º).

Sobre o assunto, a jurisprudência tem firmado que:

“Nenhuma importância tem a designação errônea, na denúncia, do dispositivo da lei penal, desde que a narração do fato punível seja precisa e clara, de maneira que finalmente possa ser feita a sua classificação legal pelo juiz sumariante” (Ac. do Sup. Trib. Federal, na Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 77, pag. 329).

“A errônea classificação do crime feita na queixa, não acarreta nenhuma nulidade, porquê não ha nenhuma disposição legal que exija que nas queixas e denúncias se especifique ou mencione o artigo do Código Penal que foi violado e em cuja sanção incidiu o acusado”. (Sentença confirmada na obra de Edgard Costa — Consolidação das Leis do Processo Criminal do Distrito Federal, pag. 77, not. 170; vide ainda nesse sentido, o acórdão do Sup. Trib. Federal, na Rev. “O Direito”, vol. 88, págs. 302-304).

Alguns dos nossos tribunais têm anulado processos crimes, quando os réus são pronunciados ou condenados por fatos diversos daqueles porquê foram processados, por importar isso em verdadeira surpresa, prejudicial aos seus direitos. Mas, no caso concreto, o fato pelo qual pedimos em a nossa promoção de fls., a condenação do denunciado Euclides José da Silva, é precisamente o mesmo a que se refere a denún-

cia de fls. 2, divergindo apenas esta da referida promoção, no modo de caracterizá-lo, de classificá-lo, em face da lei. Trata-se apenas de erro de classificação do delito imputado ao denunciado, erro que absolutamente não pôde invalidar o processo, conforme já salientamos acima.

II — Os denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, tendo atestado a identidade pessoal de Euclides José da Silva, no requerimento de fls. 8, apresentado em juízo para fins eleitorais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, praticaram o crime definido no § 2º, primeira parte, do art. 107, do Código Eleitoral, uma vez que resulta provado dos autos que o referido requerimento foi escrito e firmado pela esposa do suposto requerente. Os dois denunciados, afirmando, no falso pedido de alistamento de Euclides José da Silva — *que o requerente é o próprio*, — fizeram uma falsa declaração para fins eleitorais, e assim, é incontestável que incidiram na sanção do preceito legal citado da nossa lei eleitoral, “pois aquela afirmativa não envolve, apenas, uma atestação de identidade, mas importa igualmente numa declaração de que o requerimento foi escrito e assinado pelo requerente”.

Da maneira exposta, já decidiu o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em acórdão de 3 de março do corrente ano, isto é, de que a afirmação da identidade pessoal do requerente, pelas duas testemunhas exigidas no artigo 5º, parágrafo único, letra b, do decreto n. 22.168, importa em simultânea atestação, sob as penas da lei, de que a assinatura do requerente é de seu próprio punho. (Boletim Eleitoral n. 59, pags. 1.191-1.192).

Nestas condições, improcedem as alegações da defesa de fls. 19 a 20 “de que — não há como aplicar aos acusados a sanção do art. 107, § 2º do Código Eleitoral, pois o que se atestou não foi a identidade da firma, mas a identidade da pessoa; que para que essa atestação seja considerada falsa, é mister que Euclides não seja o próprio”.

Dos autos está provado que Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins cometeram o delito pelo qual foram processados, dolosamente, e não como se alega no arrazoado de fls. 73 a 77, — *de boa fé, na convicção de dgrm ao país mais um eleitor*.

E' assim que Francisco Antonio da Cruz antes de firmar o atestado de fls. 8, teve conhecimento de que Euclides José da Silva era analfabeto, isto é, em 26 de dezembro de 1931, quando, na qualidade de agente da Capitania dos Portos deste Estado, em Vilanova, forneceu a este denunciado (a Euclides), o documento de fls. 26 — caderneta para tra-fego, — da qual consta ter este denunciado declarado ao referido agente, *ser analfabeto*, declaração esta que é do próprio punho daquele (Francisco Cruz).

Ainda mais: Antes de haver firmado o aludido atestado de identidade, Francisco A. da Cruz teve conhecimento de que o requerimento de fls. 8 fôra escrito pela mulher de Euclides José da Silva. Isto se verifica das declarações prestadas em juízo por este último denunciado, de que, — *ao entregar o requerimento ao Sr. Francisco Antonio da Cruz, fê-lo ciente de que quem tinha escrito o mesmo, havia sido a sua mulher (dêle denunciado)*, e bem assim, que nessa ocasião Francisco Cruz disse a êle Euclides, *que não dissesse nada a pessoa nenhuma, de que o mesmo Francisco Cruz era dêsse fato sabedor* (fls. 57 verso).

Segundo é corrente na jurisprudência, — “as declarações dos co-autores de um delito têm valor quando são feitas para inocentar-se, quando confessando a parte que tomaram no fato incriminado, mencionam os que também nêle cooperaram, quer como autores, quer como cúmplices, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito”.

Assim, das declarações transcritas acima, resulta que Francisco Antonio da Cruz cometeu o delito pelo qual foi denunciado, dolosamente, tendo pleno conhecimento de que Euclides José da Silva era analfabeto.

O denunciado Mario Melins também tinha conhecimento de que Euclides José da Silva era analfabeto, segundo se infere das suas declarações, constantes do depoimento de fls. 55 a 59, de que — *em 1929, tendo convidado a Euclides para ser eleitor, este não aceitou o seu convite, alegando que escrevia mal* (fls. 58 verso).

Das alegações constantes da defesa de fls. 25 e verso, também se verifica que as testemunhas que firmaram o atestado de identidade no requerimento de qualificação eleitoral de fls. 8, tinham conhecimento de que Euclides José da Silva era analfabeto. Com efeito, este denunciado, na referida defesa alega:

— “que foi chamado pelos Srs. Francisco Antonio da

Cruz e Mario Melins, para se qualificar como eleitor, afim de votar com o governo do Estado, pois assim queria o senhor interventor; que declarou a eles (aos denunciados Francisco Cruz e Mario Melins), *que não sabia ler nem escrever, dizendo o Sr. Francisco Cruz que não havia nada sobre isto, pois a petição seria feita por outro e eles se encarregariam disto*."

Donde resulta que os dois referidos denunciados praticaram dolosamente o crime pelo qual foram processados, devendo, por isso, ser punidos na forma pedida na promoção de fls. 88 a 96 verso.

III — A responsabilidade do denunciado Braulio de Aguiar Cardoso, por ter, na qualidade de tabelião público, reconhecido a letra e firma do requerimento de fls. 8, que não são verdadeiras, isto é, que não são do próprio punho de Euclides José da Silva, também resulta provada dos autos, conforme demonstramos em a nossa promoção de fls. para a qual pedimos a atenção da veneranda Instancia Superior, promoção que consideramos parte integrante destas razões. Este acusado se defende, alegando que reconheceu a letra e firma do requerimento em apreço, na convicção de que o atestado de identidade constante do mesmo requerimento, firmado por duas pessoas idôneas, *valesse como um reconhecimento indireto*, bem como, *por ter verificado que a firma do requerente se achava registrada no livro competente, do cartório a seu cargo*, oferecendo para comprovação desta ultima afirmativa, o documento de fls. 86.

Improcedem, a meu vêr, tais alegações, a primeira, porque o Código Eleitoral não admite, para fins eleitorais, o reconhecimento da letra e da assinatura do requerimento de qualificação, por simples semelhança, nem o chamado *reconhecimento indireto* (O. Kelly — Código Eleitoral Anotado, vol. 1º, pags. 39-40; Ac. no *Boletim Eleitoral* n. 6, de 16 de janeiro do corrente ano, pas. 193-194); a segunda alegação não procede, porque a firma de Euclides José da Silva, registrada no livro competente, do cartório a cargo do acusado, e a que se refere a certidão de fls. 86 e verso, não é a mesma lançada no mencionado requerimento, do punho de Filomena Melquiades de Sales, conforme esta declarou em juízo, em termos precisos (fls. 113 verso) e declarou também em termos precisos e reiteradamente, o suposto requerente (fls. 11, 12 a 13 e 57 verso).

E' verdade que os peritos nomeados para procederem o exame na letra e firma dos requerimentos de fls. 8 e 107 e na firma que foi registrada por Euclides José da Silva no cartório do acusado Braulio de Aguiar Cardoso, responderam que *há acentuada semelhança, que fazem crêr feitas pela mesma pessoa*, nas mencionadas firmas ou assinaturas (folhas 119).

Mas este laudo pericial não tem valor probante, em primeiro lugar, porque não é positivo, preciso, peremptório, e em segundo lugar, em face da confissão do acusado Euclides José da Silva, de que o requerimento de fls. 8 *foi escrito e assinado pela sua mulher*, confissão que é corroborada por outras provas do presente processo.

Acresce que o juiz não fica adstrito ao lado dos peritos, meramente consultivo ou de informação, podendo desprezá-lo no todo ou em parte, desde que se convença que está errado, em vista de outros elementos a seu juízo mais consentâneos com a verdade, segundo é corrente na doutrina e na jurisprudência.

Em suma, o ato do acusado Braulio de Aguiar Cardoso, reconhecendo, para fins eleitorais, a letra e firma do requerimento de fls. 8, que não são do próprio punho de Euclides José da Silva, embora não tivesse sido praticado com intuito criminoso, constitui uma infração punível, uma vez que o mesmo agiu no caso culposamente, não só porque não teve o cuidado de examinar se a firma deste denunciado, registrada em o seu cartório era igual á do mencionado requerimento, como também porque deixou de fazer a exigência a que alude o § 8º, do art. 30 do Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

Pelos fundamentos expostos, esperamos a reforma da decisão apelada e a condenação dos denunciados, na forma pedida na promoção de fls. 88 a 96 verso.

Aracajú, 28 de novembro de 1933. — Otavio Gomes Cardoso, procurador eleitoral de Sergipe.

ANEXO N. 5

Parecer do procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Apelação criminal n. 19 — 6ª classe, do art. 30 do Regimento Interno

— Estado de Sergipe — Apelante, Sr. Dr. procurador regional — Apelados, Tribunal Regional e Euclides José da Silva e outros — Relator, Exmo. Sr. Dr. Afonso Penna Junior — Parecer n. 107.

As razões de fls. 135, do desembargador procurador regional em Sergipe, clamam pela reforma do acórdão recorrido.

O fato atribuído a Euclides José da Silva está provado.

A leitura dos autos demonstra que, sendo analfabeto, procurou alistar-se eleitor, submetendo a despacho do juiz eleitoral o requerimento de qualificação de fls. 8, que foi escrito e assinado por sua mulher, conforme ele proprio confessou (fls. 12), confissão que foi repetida na defesa (fls. 25), e ratificada no sumário de culpa (fls. 57).

Usando assim de um documento falso, procurando alistar-se eleitor mediante requerimento escrito e assinado por outrem, contra o disposto nos arts. 4º, letra b, e 38, n. 1, do Código Eleitoral, incorreu, sem dúvida, na sanção do parágrafo 3º do art. 107, do mesmo Código.

Tratando-se de um delito formal, punível em si mesmo independente de suas consequências, não me parece aceitável a doutrina do Tribunal a quo julgando improcedente a denúncia por ter sido indeferido o aludido requerimento de qualificação.

O crime, nas condições em que foi praticado, se integrou, embora o acusado não haja conseguido qualificar-se eleitor.

Os denunciados Francisco Antonio da Cruz e Mario Melins, tendo atestado a identidade pessoal do acusado Euclides, no requerimento de fls. 8, praticaram o crime previsto no § 2º, primeira parte, do art. 107 do citado Código.

Assim o digo, porque, conforme salientei, está provado que o referido requerimento foi escrito e assinado pela mulher do requerente.

Afirmando esses acusados que o requerente é o proprio, atestaram consequentemente que a petição, dita como feita e assinada por ele, era realmente por ele escrita e firmada.

Fizeram, portanto, os denunciados Cruz e Melins uma falsa declaração para fins eleitorais.

Quanto ao crime atribuído ao acusado Braulio de Aguiar Cardoso, que foi o tabelião que reconheceu as firmas lançadas naquêl requerimento, o Egregio Tribunal apreciará o fato que lhe é imputado, tendo em atenção o laudo de folhas 119, no qual os peritos afirmam que "há acentuada semelhança, que fazem crêr feitas pela mesma pessoa" entre a firma registrada no cartório daquêl notario e a que figura no requerimento de fls. 8.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Processo n. 411

Natureza do processo — Secretaria — Consulta sobre a execução das Instruções aprovadas pelo decr. n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Juiz relator — O Sr. Affonso Penna Junior.

I — Devem ser reconhecidas as firmas dos eleitores, ou mais, que pedirem o registro de candidatos (Cod. Eleit., 58, princ. 1º), devendo cada eleitor, abaixo de sua assinatura, indicar onde foi alistado e o número de sua inscrição.

II — É de livre escolha dos partidos, aliança de partidos ou grupo de eleitores, o nome da legenda, sem limitação do número de palavras.

III — A lista de candidatos, registrada sob legenda, pôde conter menor número de candidatos do que o de representantes a eleger.

IV — A lista registrada por meio de petição de grupo de eleitores goza das mesmas vantagens asseguradas ás listas registradas pelos partidos ou aliança de partidos.

V — Considera-se inexistente a legenda, contendo a cedula nome estranho á lista registrada.

VI — Não podem figurar, na mesma cedula, duas legendas diferentes.

VII — Contendo a cedula com legenda, nome estranho, mesmo que esse

candidato seja inelegível, considerar-se-á inexistente a legenda, só sendo apurados os votos válidos e avulsos.

VIII — Na cedula só pôde haver tantos nomes quantos sejam os lugares a preencher na região, podendo, entretanto, ser repetido o nome do candidato que figurar em primeiro lugar na cedula.

IX — Contendo uma cedula, sob legenda, menor número de candidatos sob essa legenda, considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome da cedula e em segundo turno toda a lista registrada.

X — A colocação da legenda em lugar diferente do alto da cedula não importa na anulação desta, conquanto seja de todo aconselhável que a legenda seja colocada acima dos nomes dos candidatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de consulta da Secretaria do Tribunal Superior, sobre a execução das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril corrente, para a eleição dos representantes á Assembléa Nacional Constituinte:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, o seguinte:

I — Devem ser sempre reconhecidas as firmas do grupo de eleitores, solicitando o registo de candidatos, devendo, ainda, cada eleitor, abaixo de sua assinatura indicar onde foi alistado e o número de sua inscrição.

É de livre escolha o nome da legenda, sem qualquer limitação de palavras, porquanto, o art. 6º do anteprojeto que restringia a duas palavras, no máximo, o nome da legenda não prevaleceu no Código, promulgado pelo dect. n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

III — A lista registrada poderá conter qualquer número de candidatos inferior ao número de cadeiras a preencher em cada região.

IV — A lista registrada mediante petição de cem eleitores (art. 58, 1º), goza de todas as vantagens asseguradas aos partidos ou aliança de partidos, para os efeitos da apuração e do quociente eleitoral e do quociente partidário.

V — Contendo a cedula nome estranho á legenda registrada, considera-se inexistente a legenda e todos os nomes constantes da cedula serão apurados como votos avulsos e desde que todos os candidatos sufragados tenham sido registrados, ou como candidatos avulsos, ou como candidatos de partidos, aliança de partidos ou grupo de eleitores.

VI — Não podem figurar, na mesma cedula, duas legendas diferentes, sendo consideradas nulas cedulas em tais condições.

VII — Contendo a cedula, com legenda, algum nome estranho, mesmo que esse candidato seja inelegível, considerar-se-á inexistente a legenda, só sendo apurados os votos válidos e como tendo sido dados avulsos.

VIII — Na cedula só pode haver tantos nomes quantos sejam os lugares a preencher na região; pôde, entretanto, ser repetido o nome do primeiro candidato que figurar na mesma cedula.

IX — Contendo uma cedula, sob legenda, menor número de candidatos registrados sob essa legenda, considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome da cedula e em segundo turno toda a lista registrada.

X — A colocação da legenda em lugar diferente do alto da cedula não importa na anulação desta, conquanto seja de todo aconselhável que a legenda seja sempre colocada acima do primeiro nome votado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Penna Junior*, relator.

Consulta da Secretaria do Tribunal Superior a que se refere o acórdão supra

No intuito de evitar controvérsias e dúvidas da maneira de se fazer a votação e a apuração proporcional, conviria, talvez, fixar normas uniformes (Cód. Elei., art. 14, n. 4), a respeito, antes da realização do pleito.

Nesse sentido, submeto á consideração superior algumas consultas que julgo de interesse geral.

Secretaria do Tribunal Superior, em 16 de abril de 1934. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Ha conveniência em resolver o Tribunal as dúvidas suscitadas, sobre as quais darei resumidamente, a minha opinião, em seguida, a cada uma das consultas. Submeto ao Exmo. Sr. ministro presidente. — 17-4-1934. — *Augusto O. Gomes de Castro*, diretor secretário. D. ao Sr. Dr. *Afonso Penna Junior*. Na mesma data. — *Hermenegildo de Barros*.

I

Devem ser reconhecidas as assinaturas dos eleitores nas listas a que se refere a última parte do § 1º, do art. 158 do Código Eleitoral?

E' permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou "grupo de cem eleitores", no mínimo, registrar no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

O professor João Cabral, no vol. I, do Cód. Elei., comentando esse dispositivo, diz o seguinte:

"Em todos os papéis eleitorais, dirigidos á Secretaria do T. S. não se torna preciso reconhecer a firma de quem fôr eleitor, porque a mesma Secretaria verificará a sua autenticidade, com os elementos que possui no proprio arquivo. O mesmo em referência aos eleitores da região, quando se dirijam á Secretaria do respectivo Tribunal Regional".

São, sem dúvida, procedentes as considerações desse illustre comentador.

E' de se notar, entretanto, que nesta fase de intenso trabalho, em que o alistamento foi encerrado quasi nas vésperas do pleito, muito difícil será fazer-se o confronto entre as assinaturas dos eleitores (constantes do pedido de registo de lista).

Mais ainda. O dect. n. 22.602, de 28-3-33, dispensou a ultimação das vias dos títulos pertencentes aos arquivos eleitorais (Regimento Geral — Anexos, modelos 9-A e B-B), antes da entrega das primeiras vias dos títulos aos eleitores. Por conseguinte, ao serem recebidas as listas, ainda não se acham na respectiva Secretaria Eleitoral os elementos a que alude o professor J. Cabral.

Reconhecendo as firmas do grupo de eleitores, o tabelião não pôde — é certo, — afirmar que sejam todos eles eleitores. O reconhecimento por serventuário público reveste o documento de maior autenticidade e, na petição de registo, poder-se-á exigir que, abaixo de sua assinatura, o eleitor declare quando e onde foi inscrito. — *Ed. Pinto*. Não me parece indispensável a exigência do reconhecimento, nas condições do registo de listas. Si se verificar que, na lista, foi incluída uma assinatura falsa ou de quem não seja eleitor, será o caso

de se promover o processo penal, declarando-se, desde logo, nula toda a lista. — *Gomes de Castro*.

II

A lei exige que todas as cédulas tenham legenda. Essa lista de candidatos (apresentada por grupo de cem eleitores, no mínimo), portanto, deve ter a sua legenda. Ou, os candidatos que forem registrados, a pedido de grupo de eleitores, deve trazer sempre como legenda o nome do primeiro candidato a ser votado? Por exemplo: Candidatos registrados. Alexandre Paes, Arnaldo Waldemar de Souza, etc. Legenda "Alexandre".

O Sr. Assis Brasil, no seu livro "Democracia Representativa", a propósito de legendas, diz o seguinte:

"Tendo de escolher entre as expressões tema ou legenda, prefiro esta última. Tema, sem deixar de significar divisa ou emblema, incluí a idéia de sentença, ao passo que "as duas palavras", no máximo, permitidas no alto da cédula, pôde ser uma simples denominação de partido, ou coisa análoga. Legenda: coisas ou palavras que se lêem ou que são para lêr-se."

Estatuê-se o máximo de duas palavras para prevenir a possível incontinência verbal, que não é temerário supôr em certos eleitores alucinados pela febre facciosa (pags. 284-5)".

O anteprojeto do Dr. Assis Brasil, de fato, assim estabeleceu, em seu art. 6º: "o eleitor dará o seu voto numa cédula com as dimensões e outros requisitos, no alto da qual poderá haver uma legenda de duas palavras, no máximo".

O Cód. Elei., promulgado pelo decr. n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, não fixou o limite de palavras.

Sou favorável à limitação de duas palavras no máximo. — *Edmundo Pinto*. De acordo com a primeira parte, entendo que se deva conceder o direito ao grupo de eleitores na livre escolha da legenda (nome do primeiro candidato ou divisa), sem exigir-se, entretanto, a limitação do número de palavras. O que constava do anteprojeto não foi aprovado pelo Código. — *Gomes de Castro*.

III

A lista registrada poderá conter cinco, dez, em suma. Qualquer número de candidatos inferior ao número de cadeiras a preencher? Ou a lista deve sempre conter número igual ao de cadeiras a preencher na região.

Não vejo inconveniência no registro de menor número de candidatos. — *Edmundo Pinto*. De acordo. — *Gomes de Castro*.

IV

A lista registrada mediante petição de grupo de cem eleitores (art. 58, n. 1), goza de todas as vantagens de partido para os efeitos da apuração e computo do quociente partidário?

Parece-me que sim. O Código quando se refere a legenda, não distingue si é ela de partido, de aliança de partidos ou de grupo de eleitores. — *Edmundo Pinto*. De acordo. — *Gomes de Castro*.

V

Diz o art. 49, § 1º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril corrente:

"Antes de serem apurados os votos constantes de legenda registrada, verificar-se-á si há nela algum nome estranho à lista registrada sob essa legenda, caso em que todos os votos nela contidos serão apurados como votos dados em cédula sem legenda".

Figuremos uma hipótese. O Partido B, registou uma lista de cinco candidatos, sob a legenda "Progresso", embora sendo de dez o número de vagas a preencher na região.

Como o eleitor pode votar em número que não exceda ao de elegendos, enche a sua legenda, deste modo.

"Progresso":

Fernando Carlos Brasil.

Eduardo Paris da Fonseca.

Duílio Motta.

José Arnaldo Braga.

Benjamin Flavio da Costa".

Pelo art. 58, n. 10, havendo nome estranho desaparece a legenda. — *Edmundo Pinto*. No caso da hipótese figurada, havendo nome estranho, desaparece a legenda "Progresso", só devendo ser apurados os votos dos outros cinco candidatos nominalmente citados. (De Fernando Carlos Brasil a Benjamin Flavio da Costa). — *Gomes de Castro*.

VI

O Partido A, registou uma lista de cinco candidatos, sob a legenda Socialismo.

O Partido B, ou mesmo um grupo de eleitores, nas condições previstas no art. 58, n. 1, registou uma outra lista de cinco candidatos, sob a legenda "Independentes".

São dez vagas a preencher.

Pode ser apurada a cédula que contiver duas legendas diferentes, desde que os candidatos registrados não excedam ao número de vagas a preencher?

Edmundo Pinto. — Nada impede que o eleitor reúna os candidatos de dois partidos em uma cédula, mas não poderá encimá-la por duas legendas. Neste caso, as duas legendas deveriam prevalecer, pois não há nome estranho a cada uma delas. Mas considerar essa cédula como partidária, importaria em ser contada duas vezes, uma para cada partido.

Acho, pois, que não é aconselhável permitir-se na mesma cédula, duas legendas diferentes. — *Gomes de Castro*.

VII

A Aliança Nacionalista, por exemplo, registra uma lista de candidatos, sob a legenda "Pela Pátria".

Vem o eleitor e além da legenda, acrescenta o nome de um dos cidadãos que ficaram com os seus direitos políticos privados, por força do decr. n. 22.194.

Uma vez que se não considere derogado o art. 58, n. 10 do Código, em virtude da redação que recebeu o § 1º, do art. 49, das Instruções aprovadas pelo decr. n. 22.627, a legenda fica sendo considerada inexistente ou melhor, desaparece.

Mas, por outro lado, é nulo e voto dado a quem é inelegível (art. 44, n. 6, das citadas Instruções).

Teríamos, assim, uma cédula em branco.

Ou diante da hipótese formulada, fica subsistindo para todos os efeitos a legenda registrada? — *Edmundo Pinto*.

No caso da consulta, a cédula deve ser considerada em branco, si o nome do candidato inelegível fôr estranho à lista. Mas, si abaixo da legenda constar os nomes dos outros candidatos constantes da lista, devem ser apurados os votos como avulsos, por considerar-se inexistente a legenda, desde que na cédula foi incluído um nome estranho (o do inelegível). — *Gomes de Castro*.

VIII

O art. 58, n. 3º, do Código Eleitoral, diz:

"Nas cédulas estarão impressos ou dactilografados um em cada linha, os nomes dos candidatos em número que não exceda aos dos elegendos, mais um, reputando-se não escritos ou excedentes".

O inc. 12º, do mesmo artigo, declara:

"Pôde-se repetir o primeiro nome da cédula, neste caso, considera-se o candidato votado em primeiro e segundo turnos, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos".

No Distrito Federal, são dez as cadeiras de deputados. Presupõe o citado n. 3º do art. 58, que o eleitor poderá votar em onze nomes diferentes. Si quizer, pelo n. 12º, do mesmo artigo, pôde repetir o primeiro nome da cédula. Foi uma faculdade, na repetição.

Isto é, pôde, não se acha obrigado; ou só se pôde votar em onze nomes na hipótese de se repetir o primeiro nome da cédula. — *Edmundo Pinto*. Em virtude de recente decisão, a cédula não pôde conter onze nomes diferentes, assim também a cédula avulsa. — *Gomes de Castro*.

IX

O Partido Radical registou uma lista sob legenda, com dez nomes.

Vem o eleitor e enche a sua cédula deste modo:

*"Partido Radical:
Floriano Benjamin Torres.
Leonel Severino Costa.
Luis Brandino Vianney".*

Como apurar-se essa cédula, si os candidatos nominalmente indicados, não são estranhos á legenda e pertencem ao Partido Radical.

Os nomes dos candidatos "Leonel" e "Luis" devem ser considerados como excedentes? (V. art. 58, n. 3, do Cod.), ou só se devem apurar os votos dos candidatos nominalmente indicados, desprezada a legenda?

Bem se pôde dar a hipótese do eleitor concordar com as idéias do Partido, mas não ter preferência em votar em todos os seus candidatos apresentados. — *Edmundo Pinto*. A legenda tem sempre a força de indicar o nome dos candidatos. Tal é o Código Eleitoral só atribui á cédula que contiver a legenda e um nome ou a legenda, sem outro qualquer nome. Assim, na hipótese figurada, não sendo os nomes de "Floriano Torres, Leonel Costa e Luis Vianney" estranhos á lista registada, a cédula será apurada como partidária. — *Gomes de Castro*.

X

Segundo o que se vê das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril corrente, e em face do espírito do Código, a legenda deve encimar a cédula.

Convém, no entanto, ficar esclarecido si a alteração da colocação da legenda, importa em nulidade da cédula. — *Edmundo Pinto*. A alteração da colocação da legenda não está compreendida entre os casos de nulidade, enumerados no art. 71, do Código Eleitoral. — *Gomes de Castro*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

156ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos cinco dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa, e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão a hora e local de costume. O senhor presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente comunica ao Tribunal que recebeu um officio do senhor desembargador presidente da Corte de Apelação, dando ciência da designação do senhor desembargador André de Faria Pereira, para juiz substituto deste Tribunal na vaga do senhor desembargador Carvalho e Mello, e declara que mandou convidá-lo para assistir a esta sessão e tomar posse de seu novo cargo. O senhor presidente congratula-se com seus colegas por ter sido sorteado tão ilustre magistrado para vir colaborar junto a este Tribunal. O senhor doutor Fernandes Junior, procurador, como membro do Ministério Público Eleitoral, também se associa á manifestação de apreço com que o Tribunal recebe esse magistrado, que agradece a maneira com que foi acolhido pelo Tribunal. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, manda expedir os títulos eleitorais dos requerentes Enzo Pelajo, Argemiro Ignacio da Silveira, Americo de Almeida Veloso, Mario Joaquim de Oliveira, Mario Rodrigues de Carvalho, Francisco Verlangieri Filho, Idalcinda Naccarati Cruz e Maria de Lourdes Horta, visto os processos estarem nos devidos termos, e vota para ser indeferido o pedido de inscrição de Vespasiano dos Santos, cuja certidão de idade prova ter trinta e cinco anos, e, entretanto, ao declarar estar quite com o serviço militar, diz ter quarenta e cinco anos. Posto em discussão, o doutor Edgard Costa vota para se remeter a ficha com a declaração feita pelo requerente, ao senhor doutor procurador regional, para os fins de direito. Foi aprovado unanimemente. O senhor doutor Octavio Kelly, apresenta também o acórdão lavrado na consulta do Partido Economista do Brasil em que o Tribunal resolveu não conhecer do pedido. O senhor doutor Edgard Costa relata os processos de inscrição

dos senhores Adriano Alves da Cunha, Maria de Lourdes Costa, Rosa Pires de Souza Menezes, Ruy Vaccani, João Baptista de Azevedo Lima, Hjalmar Barbosa Rodrigues e Walter Vindt da Cunha, mandando expedir os respectivos títulos, visto preencherem todas as exigências legais, o que é aprovado unanimemente. Pelo senhor desembargador Piragibe, relator, são mandados expedir os títulos eleitorais de Orlando Luiz Thompson da Cunha, Sergio Domingues Machado, Jayme Vieira da Silva, Adhemar Alencar Leite, João Carneiro da Rocha Menezes, Walter Madeira e Mario Martins, por estarem os processos nos devidos termos. Foi unanimemente aprovado. Nas mesmas condições são mandados expedir os títulos eleitorais de Domingos Xavier Martins, Dulce Leão de Aquino, José Amaro Alves, José Antonio e Marietta Monteiro, cujos processos de inscrição foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento. Quanto ao pedido de inscrição de Armando Pinto Rodrigues, o senhor relator vota pelo indeferimento, por não estar desobrigado do serviço militar, conforme declara, pela idade. Foi aprovado. O senhor presidente comunica ao Tribunal que, conforme fora resolvido, em sessão de vinte de setembro de mil novecentos e trinta e dois, continuavam os serviços de jurisprudência entregues ao ilustre membro deste Tribunal, senhor doutor Octavio Kelly, continuando também a servir como seu auxiliar, o chefe de secção, doutor Evaristo da Veiga, que fica, por esse motivo, dispensado do ponto desta Secretaria, durante o período em que se realizarem esses trabalhos. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ao meio dia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata, que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

157ª. SESSÃO, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ATAULFO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos oito dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulfo de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior procurador, abre-se a sessão a hora e local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor Presidente dá conhecimento ao Tribunal de um officio do senhor desembargador Carvalho e Melo agradecendo as homenagens que lhe foram prestadas, e, do officio, abaixo, do senhor Diretor da Secretaria do Tribunal Superior, e propõe, sendo aprovado, consigná-lo em ata e conferir um voto de louvor aos funcionários desta secretaria, senhores Hamilton de Souza, Apelles Faria e George Rudge, destacados para auxiliarem os serviços de apuração daquela secretaria, por vir confirmar as provas de capacidade, inteligência, operosidade e esforços que têm demonstrado esses dignos e distintos funcionários: "Rio de Janeiro, seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres. Excelentissimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. É com a mais viva satisfação, que venho trazer ao conhecimento de V. Excia. que os funcionários eleitorais Hamilton de Souza, George Rudge e Apelles Faria, durante o periodo em que estiveram á disposição desta secretaria, devido á nimia gentileza de V. Excia. atendendo ao nosso pedido, prestaram os mais relevantes serviços, sendo, por isso, dignos de elogios. Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e mui distinta consideração. Augusto O. Gomes de Castro, Diretor da Secretaria". O senhor doutor Octavio Kelly, relator, apresenta os processos dos eleitores Clementino José Bastos, José Corrêa de Oliveira, Luiz Alves de Almeida e Guilomar Alves Ramos, e vota pela expedição dos respectivos títulos, o que é aprovado. Pelo Relator, doutor Edgard Costa, são mandados expedir os títulos dos requerentes Joaquim Marcelino de Castro Marçal, José Bonifacio Figueiredo, Paulino José Ribeiro, Izabel Pires, Fábio Leoni Werneck e Dalila Miranda de Almeida, sendo aprovado unanimemente. Converte em diligência o julgamento do processo de Francisco Antunes, afim de ser substituída a fotografia por outra que satisfaça as exigências do Código; quanto ao processo de Joaquim Lobo de Menezes propõe, que os outros baixem ao juiz competente afim de ser cumprido o acórdão deste Tribunal, mandando expedir a quarta via do título, e propõe fazer baixar novamente ao cortório o processo de Ederval Muniz do Amaral, que foi convertido em diligência devido não coincidir a data do nascimento declarada no processo com a certidão de idade, afim de ser cumprido o despacho deste Tribunal. Foi unanimemente aprovado. O senhor desembargador Piragibe, relator, apresenta o acórdão lavrado sobre a exigência da apresentação do título declaratório de naturalização para a inscrição de brasileiros naturalizados, mandando expedir o título de João José Baía; manda também expedir, visto estarem nos devidos termos, os

títulos de Newton Burlamaqui Benchimol, Carlos Augusto Menezes Soares, Gabriel Batista Teixeira, José Moreira de Souza Filho, Thomaz de Araujo Almeida, Jorge Luiz Marques Dias, Armando Lugo da Costa, Alberto Sá Moreira e Nestor Luz, o que é aprovado unanimemente. Nas mesmas condições são mandados expedir os títulos de Pedro Deodato de Medeiros, Raul Libanio Villela, Aristeu de Carvalho Leite, cujos processos foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento, sendo convertido em diligência o julgamento do processo de Euclydes Barreto, afim de que sejam devidamente classificadas as fichas datiloscópicas, e indeferido o processo de Antônio Pereira Normandia, por não estar desobrigado do serviço militar, conforme declara por não ter sido sorteado; foi aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ao meio dia. — E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário ad-hoc, fiz lavrar esta que assino Octacílio Francisco Pessoa. — *Ataulfo Napolé de Paiva, presidente.*

158ª. SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos doze dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, Juizes doutores Octávio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacílio Pessoa, mandando proceder á leitura da áta da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. Tendo sido verificadas irregularidades no preparo dos processos de inscrição, o senhor Presidente nomeia para chefe desse serviço o doutor Donatini Dias da Cruz, que designará os funcionários que deverão auxiliá-lo nessa tarefa. O senhor doutor Edgard Costa, á vista de ter sido o doutor Leopoldo Duque Estrada transferido para a primeira Vara Cível, propõe ser consignado em áta um voto de louvor a esse digno Juiz pela forma brilhante com que desempenhou as suas funções durante o tempo em que exerceu o cargo de Juiz da setima zona eleitoral, e, ainda, quando Membro da Comissão Especial de Juizes para a qual foi nomeado em substituição ao senhor doutor Frederico Sussekind. O Tribunal aprova unanimemente essa proposta, tendo o senhor doutor Fernandes Junior, como Membro do Ministério Público, se associado a essa manifestação do Tribunal. O doutor Edgard Costa propõe também ser feita a indicação do Juiz que deve substituí-lo na setima zona eleitoral e do que deve completar a Comissão Especial, sendo designada a proxima sessão para ser resolvido esse assunto. A seguir apresenta os processos de inscrição, e, por estarem nos devidos termos, manda expedir os títulos eleitorais dos requerentes Octávio Bastos Nogueira, José do Rosario Anselmo, Mario da Rocha e Silva, Pedro Abramovic, Americo de Lima e Castro Pacheco, Humberto de Sá e Henrique Maria dos Santos, e manda arquivar o processo de Karl Paul Marx Vetter, o que é aprovado unanimemente. Pelo senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, são mandados expedir os títulos eleitorais de Frederico Wanderley Borges, Emilio dos Reis Nallais, Jayme Fernandes, Vicente Paulino Borges da Silva, Eugenio Ribeiro Gomes, Oswaldo de Godoy Breves, Francisco Xavier de Figueiredo, Angelo Malaguarnera La Porta e Sylvio Soares, o que é aprovado. Deferre, por ter cincoenta e tres anos de idade, o pedido de Antonio Pereira Normandia, indeferido em sessão passada, por não ter feito a declaração de estar quite com o serviço militar, de acôrdo com a lei, e indefere pelo mesmo motivo, mandando arquivar, o processo de Horacio dos Santos Silva, o que é aprovado. Pelo senhor desembargador Piragibe são relatados os seguintes processos de inscrição: Cyro Portugal Sorretti, Horacio Leal de Oliveira, José Vicente da Rocha, Arnaldo Ballesté, Afro da Silveira Caldeira, Protasio Gurgel, Victor Nothmann, Manoel Faustino de Oliveira, Armino Pfaltzgraff, Edgard da Silva Pereira, sendo mandado expedir os respectivos, títulos, visto se acharem os processos de inscrição nos devidos termos, o que é aprovado unanimemente. O senhor dr. Octavio Kelly relata os processos de Olympio Soares de Azevedo, Nestor da Silva Couto, Domingos Renovato Meira, Nelson Maurity de Souza, Affonso Alves Machado, Jacques Roger Richer, João José Barbosa Quental, Consuelo Gondin Marinho, Clarindo Nery Gomes, Antonio Augusto de Oliveira Braga Junior, votando pela expedição dos títulos por estarem os processos de inscrição nos devidos termos, e apresenta o acórdão lavrado no processo de Henrique Baptista; foi aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ao meio dia. E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário ad-hoc, fiz lavrar esta áta que assino. *Octacílio Francisco Pessoa. Ataulfo Napolé de Paiva, presidente.*

159ª. SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quinze dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulfo de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, Juizes doutores Otávio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacílio Pessoa, mandando proceder á leitura da áta da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor doutor Edgard Costa propõe seja feita a seguinte retificação na áta de onze de agosto do corrente ano, ora publicada no Boletim Eleitoral, número cento e cincoenta e sete, relativamente ao caso da sucessão do doutor Frederico Sussekind, quando deixou as funções eleitorais, visto ter sido transferido de Vara: não propôs, como consta da áta, que em substituição do doutor Frederico Sussekind fosse designado o doutor Candido Lobo, pois sustentara que as funções de juiz eleitoral eram consequentes das de Juiz da Justiça comum, e assim, o doutor Sussekind tendo deixado o exercicio do cargo de juiz da quarta Vara Criminal, sendo substituído pelo doutor Candido Lobo, automaticamente deixara as funções de Juiz da quarta Vara Eleitoral, assumindo-as o doutor Candido Lobo. Não suscitou por isso a questão de saber se o doutor Sussekind devia continuar na Comissão Especial de Juizes, pois que as funções desta Comissão são privativas do Juiz eleitoral; consequentemente, cessando, por sua transferência para uma Vara Cível, as suas funções de Juiz eleitoral, cessaria também a sua função naquela Comissão. Relativamente á sucessão do doutor Leopoldo Duque Estrada, que também foi transferido de Vara, o doutor Edgard Costa indica para substituí-lo na Comissão Especial de Juizes, o doutor Afranio Antonio da Costa, Juiz da oitava zona eleitoral. Posta em discussão essa indicação, o Tribunal aprova-a unanimemente, tendo o senhor Presidente, com palavras elogiosas aos dois Juizes, declarado substituído do doutor Leopoldo Duque Estrada, na Comissão Especial de Juizes, o doutor Afranio da Costa, Juiz da oitava zona eleitoral. O senhor desembargador Piragibe apresenta os processos de inscrição dos requerentes Paulo José Baptista da Silva, deferindo o pedido com autorização ao senhor Juiz da segunda zona eleitoral para expedir a quarta via do título; Nelson de Vasconcelos, Gastão Eloy, Julio dos Santos Pereira, deferindo-os também, visto estarem nos termos legais; quanto ao pedido de Agostinho Domingos da Cunha, indefere, por ser português naturalizado brasileiro, com quarenta e dois anos de idade e não ter feito o serviço militar; Josias Francisco da Cruz, Veneravel Gonçalves de Oliveira e Bernardino de Almeida Santos, indefere, visto não terem feito a declaração de quitação do serviço militar, de acôrdo com a lei; Emilio Hellage, syrio, converte o julgamento em diligência, afim de ser junta aos autos a certidão de casamento com mulher brasileira; foi aprovado unanimemente. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata e manda expedir os seguintes títulos eleitorais, visto estarem nos devidos termos os processos respectivos: José Florencio da Costa, Joaquim Pereira de Faria Matoso, Francisco Roth Lamas, Ubaldino Martins Leite, Carlos de Azevedo Coutinho Filho Nelson Pereira Leite Guimarães e apresenta os acórdãos lavrados nos processos de Antonio Pereira Normandia e Horacio dos Santos Silva. Foi aprovado unanimemente. Pelo senhor doutor Edgard Costa, relator, são mandados expedir os títulos eleitorais dos requerentes Christino José Soares, José Amorim, Cypriano Bastos Pinto e Sylvio de Abreu e indefere os pedidos de inscrição de Eduardo Maia e João Furtado de Mendonça por não terem, feito, de acôrdo com a lei, a declaração de quitação com o serviço militar, o que é aprovado unanimemente. O senhor doutor Octávio Kelly, relator, manda expedir os títulos eleitorais de Idalina de Faria Bembem, Francisco de Pinho Oliveira, Tacito Calixto da Silva, Amelia da Silva Tavares e Ignacio Dias da Rosa, Visto preencherem todas as formalidades legais os respectivos processos; converte em diligência o julgamento do processo de Attila Thierry de Alvarenga, afim de ser extraído novo título, visto a profissão declarada nas segunda e terceira vias não estar de acôrdo com a declaração no título; indefere o pedido de Anielo Mellonge, por não estar quite com o serviço militar, o que é aprovado unanimemente. Em seguida S. Excia. lê seu voto vencido no processo do eleitor João José Baía. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e quinze minutos. E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário ad-hoc, fiz lavrar esta áta que assino. *Octacílio Francisco Pessoa, Ataulfo Napolé de Paiva, presidente.*

160ª. SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO DESEMBARGADOR ATAULFO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos dezenove dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulfo de Paiva, Moraes Sarmento, Vi-

cente Piragibe, juizes doutores Octávio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor Presidente lê o officio que dirige ao senhor Ministro da Justiça com o qual, com palavras elogiosas, encaminha um requerimento do chefe de secção, doutor Octacílio Pessôa pedindo o pagamento de trezentas e sete horas de serviço extraordinário prestados a este Tribunal, pagamento este que S. Excia. julga muito merecido por tão devotado e competente funcionário que foi um dos que mais se destacaram nos serviços eleitorais. O senhor doutor Octávio Kelly relata o processo do eleitor João Barbosa, do qual se nota emenda na assinatura da primeira via do título. Posto em discussão, o Tribunal resolve unanimemente devolver os autos ao Cartório afim de aguardar que a parte requeira o que entender do seu direito. Relata também os processos de inscrição de Aroldo Moreira Santos Costa e José Ribeiro Bastos Junior, mandando expedir os títulos eleitorais, visto se acharem nos termos legais e indefere o pedido de inscrição de Carlos de Queiroz Figueiredo por não constar a declaração de quitação com o serviço militar na forma exigencia pelo Código; foi unanimemente aprovado. O senhor desembargador Moraes Sarmento apresenta o acórdão lavrado no processo de Domingos Paciencia que foi indeferido por não estar de acôrdo com a lei a declaração sobre o serviço militar e relata os pedidos de inscrição de Euclides Barreto e Dina Serzedelo da Silva, mandando expedir os respectivos títulos por preencherem os processos todas as formalidades legais, o que é aprovado pelo Tribunal. Pelo senhor desembargador Piragibe, relator, são mandados expedir os títulos dos requerentes Alfredo Joaquim Oppenheimer e Francisco Feliciano de Souza por se acharem os processos nos devidos termos, o que é aprovado unanimemente. Em, identicas condições são mandados expedir os títulos dos eleitores José Martins da Silva e Leonina Constança Pires, relatados pelo senhor doutor Edgard Costa. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze e quarenta e cinco minutos. E eu, Octacílio Francisco Pessôa, secretário ad-hoc, fiz lavrar esta áta que assino. Octacílio Francisco Pessôa, *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

161ª. SESSÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Otávio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacílio Pessôa, mandando proceder a leitura da áta da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor Presidente apresenta a reclamação do Partido Economista do Distrito Federal, pedindo a este Tribunal que se digne determinar as providências necessárias, no sentido da uniformidade do processo de quantos requerimentos de eleitores deram entrada nas Varas desta Capital, antes da eleição de tres de maio último, visto haver a primeira zona discordado do critério adotado pelas demais, relativas ao recebimento da declaração sobre o serviço militar, cuja prova deve ser junta aos processos. Posta em discussão, o senhor doutor Edgard Costa que se converta o julgamento em diligência, officiando-se ao Juiz da primeira instancia para dizer sobre a reclamação; é aprovado unanimemente. A seguir são mandados expedir os seguintes títulos eleitorais. Visto os processos estarem nos devidos termos: Maria José Veríssimo Guimarães, Alexandre Pereira Leão, Amando Lopes Lucena e Francisco Feliciano de Souza, (sendo deste último apresentado o acórdão), relatados pelo senhor desembargador Vicente Piragibe; Milton Alonso, Alvaro Ananias Gomes de Araujo, Luciano Rocha, Theodoro Eduardo Moreira, Americo Barroso Bastos e José Martins da Silva (sendo deste último apresentado o acórdão), relatados pelo senhor doutor Edgard Costa; Ermelinda Anna de Azevedo, Florival Simões dos Reis, Bertholdo Fernando da Silva e Pedro Ziese de Oliveira, relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento e Albertino Guina Ferreira, Luiza Francfort, Carlos Rodrigues de Moraes Jardim e Paulo Griebelerm relatados pelo senhor doutor Octávio Kelly. Foi unanimemente aprovado. Pelo senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, é apresentada a ação penal número dez na qual é autora a Justiça Eleitoral e réu João Antonio Jacob, acusado de ter feito falsa declaração para fins eleitorais e deixado de remeter a lista de cidadãos para qualificação ex-officio, dentro do praso legal. Feito o relatório, o senhor doutor Fernandes Junior, procurador regional, pede a palavra, emitindo seu parecer sustenta a acusação nos termos da denúncia. O advogado do paciente doutor Mayr Cerqueira, com a palavra faz a defesa do réu, pedindo ao Tribunal a sua absolvição. O senhor doutor Edgard Costa, baseado no artigo vinte e sete, parágrafo único do Regimento, pede que o Tribunal passe a sessão secreta, o que é aprovado. Recomeçados os trabalhos em público o senhor Relator

fundamenta seu voto pela improcedência da denúncia, votando de acôrdo com ele os senhores desembargador Vicente Piragibe e doutor Octávio Kelly e contra, o senhor doutor Edgard Costa, que julga provado o crime do parágrafo segundo do artigo cento e sete do Código Eleitoral e com relação ao crime do parágrafo vinte e oito do citado artigo esta de acôrdo com o senhor Relator pelo que, julga, em parte procedente a acusação para condenar o acusado, como incurso no gráu mínimo, á multa de quinhentos mil réis. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás quatorze horas. E eu, que assino *Octacílio Francisco Pessôa*, *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

162ª. SESSÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octávio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás onze horas no local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc* o chefe de secção, doutor Octacílio Pessôa, mandando proceder á leitura da áta da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor Presidente faz referências sobre a regularidade que vem observando nos serviços da Secretaria. A seguir o senhor desembargador Piragibe relata os seguintes processos de inscrição, votando pela expedição dos respectivos títulos eleitorais, visto estarem nos devidos termos: Fausto Pedreira Machado Junior, Maria Helena Pereira de Melo, Maria Eugenia Pereira de Souza, Araken de Azevedo Coutinho, José Joaquim de Albuquerque, Othogamiz Waldemar de Melo Aroeira, Mário Salazar, Arlindo Ferreira Cardoso, Anísio Carvalho Filho, Abelardo Adelio Carneiro da Cunha, Guilhermina Kelly, Laura Lazary Guedes e Dulce Carvalho Araujo, o que é aprovado unanimemente pelo Tribunal. Em identicas condições são mandados expedir os títulos dos requerentes Manoel de Almeida, Manoel Affonso, Heitor da Silva Couto, José Guadalupe Sanches, Luiz de Campos Tourinho, Clomides de Souza, Gualter Benedicto Azeredo Lopes e Alice Pereira de La Roque, cujos processos foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento. O senhor doutor Edgard Costa, relator, manda expedir os títulos dos eleitores Custodio Quaresma, Rosina Nathalia Giudice, José Coelho da Costa e Juiz Caetano da Silva, visto os processos preencherem todas as formalidades legais; converte em diligência o julgamento dos processos de Antonio Justino Pereira da Silva, afim de ser substituída a fotografia, de acôrdo com a lei, e de Venancio Hemetério Lobo Labatut, afim de serem consignadas as respectivas fórmulas dactiloscópicas nas segunda e terceira vias do título, indefere o pedido de Geraldo Santoro, por não estar de acôrdo com a lei a declaração sobre o serviço militar; defere o pedido de Isaías Pereira Mendes que requereu novo título, autorizando o senhor Juiz da setima zona a expedir a quarta via, feita nas segunda e terceira vias, as necessárias anotações, e defere também o pedido de João Matheus dos Santos, autorizando o Juiz competente a expedir a quarta via do título. Foi aprovado unanimemente. O senhor doutor Octavio Kelly relata e manda expedir os títulos eleitorais de Edith Ewerton de Almeida, Maria Guimarães da Cunha, Carlos Borges Salgueiro, Anna de Oliveira Figueiredo, Lauro Frota, Luiz Dionéia Salles Costa, Aristides Dupernon Madeira e Hilda Douson Monteiro Machado, visto os processos se acharem nos devidos termos, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e quarenta e cinco minutos. E eu, Octacílio Francisco Pessôa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta áta que assino. *Octacílio Francisco Pessôa*, *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

163ª. SESSÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás onze horas no local de costume. O senhor Presidente designa para secretário *ad-hoc* o chefe de secção, doutor Octacílio Pessôa, mandando proceder á leitura da áta da sessão anterior que é posta em discussão e aprovada unanimemente. O senhor Presidente submete ao Tribunal a licença de sessenta dias pedida pelo senhor desembargador Vicente Piragibe a qual é concedida unanimemente; apresenta um officio do Partido Economista do Distrito Federal fazendo votos de felicidade ao Tribunal Regional e congratulando-se pela conclusão dos seus trabalhos do corrente ano, e apresenta, também, o relatório organizado pela Secretaria dos trabalhos deste Tribunal no decorrer

de mil novecentos e trinta e tres, que será remetido ao Tribunal Superior, oportunamente; terminando, S. Excia. agradece aos senhores membros do Tribunal e a todos os seus funcionários a maneira solícita com que auxiliaram esses trabalhos, fazendo votos pela felicidade de cada um durante o proximo ano. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata e manda expedir os títulos dos requerentes Ary Pedro Pinto, Manoel Henriques, Gustavo Adolpho de Sá Rheigantz, Ondina da Costa Pfaltzgraff, Antonio Camacho, Bernardino Dias Gonçalves, Breno Ferreira Kehl, Reinholt José Augusto Berge, visto os processos estarem nos devidos termos e indefere o pedido de Salomão Aizemberg, que alega estar isento do serviço militar por ser brasileiro naturalizado; foi unanimemente aprovado. O senhor desembargador Piragibe, relator, manda expedir os seguintes títulos, visto os processos preencherem todas as formalidades legais; Carlos Pinto de Miranda Montenegro, Julio dos Santos Vieira de Mello, Maria José Maia Pfaltzgraff, Bianor de Almeida Lamare, Roberto Carlos Sussekkind, Henry Weyl, Alyrio Perlingeiro, Cicero de Paula, Othello d'Avila Andrade e Francisco Callado Bandeira de Albuquerque, o que é unanimemente aprovado. Em identicas condições são mandados expedir os títulos dos requerentes Manoel Baptista de Abreu, Francisco da Nova Monteiro, Waldemar de Almeida, Odilon Machado de Mello, Augusto Cesar de Magalhães, Adriano de Saldanha, Roberto Fendt, Manoel Ferreira da Silva, João Pereira de Mattos, Venancio Hemetério Lobo Labatut, José da Rocha Coelho, cujos processos foram relatados pelo senhor doutor Edgard Costa e Oswaldo Campos de Araujo, Antonio Augusto de Brito Pereira, Plinio Nogueira Itagiba, Pedro Corrêa, Everardo José Marçal, Carlos Mathias Braga, Manoel Souto de Pontes Camara, Alexandrino Boavista Moscoso, José Francisco Ave Maria de Lassene Fernandes, Ismael Carneiro Leão e Attila Thierry de Alvarenga, relatados pelo senhor doutor Octavio Kelly. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão às doze horas e quinze minutos. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata que assino. *Octacilio Francisco Pessoa. Ataulpho Napoleão de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — João Severiano Carneiro da Cunha

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1934

- 5.767. Iris Rocha.
- 5.768. Boris Rocha.
- 5.769. José Alvares Dias.
- 5.770. Obédes Martins de Araujo.
- 5.771. João Augusto Fernandes.
- 5.772. Pedro de Lima Sant'Anna.
- 5.773. Joaquim Soares.
- 5.774. Antonio Franco.
- 5.775. Antonio Mariano de Castro.
- 5.776. Antonio Soares da Silva.
- 5.777. Aloino Pereira de Abreu Filho.
- 5.778. Aristides Faria Corrêa.
- 5.779. Atanagildo de Azevedo Soares.
- 5.780. Avelino Fortunato da Silva.
- 5.781. Benedicto Brandão.
- 5.782. Clodoaldo Neves.
- 5.784. Eliphio Pinto.
- 5.785. Feliciano Tavares Moreira.
- 5.786. Humberto Caruzo.
- 5.788. Ismael Cavalcanti de Albuquerque.
- 5.789. Innocencio Vital dos Anjos.
- 5.792. José Erdeiro da Costa.
- 5.793. José da Silva Paula.
- 5.794. José Justiniano de Araujo.

- 5.796. Leopoldo Muelas.
- 5.797. Lauro Baptista da Silva.
- 5.798. Luiz Guimarães.
- 5.800. Manoel Marques Ferreira.
- 5.801. Marçal Duarte de Souza Coelho.
- 5.802. Mariano Montano.
- 5.803. Marília Ferreira.
- 5.804. Maria Antonietta Ferreira.
- 5.805. Nair de Andrade Leite Moreira.
- 5.807. Nelson Pinto Ribeiro.
- 5.808. Pericles da Graça.
- 5.809. Ponciano José de Lima.
- 5.811. Raymundo Nonato da Costa Rocha.
- 5.812. Raymundo Nonato Borges.
- 5.813. Sanção Tiburcio da Costa.
- 5.814. Stella Grivicich.
- 5.815. Salustiano Carneiro Leão.
- 5.816. Targino Antonio de Souza.
- 5.817. Cezarino de Souza Uchôa.
- 5.818. Boabdil Pereira da Silva.
- 5.819. Pedro Veiga.
- 5.820. Antonio Teixeira Granja.
- 5.821. Renato Carlos Arantes.
- 5.822. Salvador de Castro Ferreira.
- 5.826. Jarbas Moreira Ramos.
- 5.828. José Miceli Filho.
- 5.829. Alberto Gonçalves de Lima.
- 5.830. Francisco Daniel Netto.
- 5.831. Maria Prudente Gonçalves.
- 5.832. Agostinho Gutierrez.
- 5.833. Domicio Arruda Camara.
- 5.834. Mortimer Pereira da Silva e Souza.
- 5.835. Newton Pfaltzgraff Brasil.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1934

- 5.838. Carlos da Costa Liberalli.
- 5.839. Gabriel Martins Fernandes.
- 5.840. Adelino da Silva Casanova.
- 5.842. Rosa Belluche.

INDEFERIDOS:

- 5.783. Eduardo Bernardino Pinto.
- 5.786. Hereonides Paulo Cunha.
- 5.790. João Kahl Neto.
- 5.791. José Francisco Azevedo.
- 5.795. José Marques Camillo.
- 5.806. Noel Lobo.
- 5.810. Raul de Moraes Cardoso.
- 5.823. Lucindo de Almeida Corrêa.
- 5.837. Jandyra de Figueiredo Fontoura.
- 5.841. Pedro Paulo de Souza.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1934

7.675. Randolpho Augusto de Araujo (reconsideração de despacho).

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1934

- 7.752. Alvaro Teves Leite.
- 7.753. Attila Iglesias Farias.
- 7.754. Mario Carlos Vieira.
- 7.755. Nestor Guilherme Correia.
- 7.756. João Vieira da Cruz.
- 7.757. Alberto Machado Coelho.
- 7.758. Sylvio de Faria.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1934

7.762. Floriano Pereira da Silva.
 7.763. Manoel Caetano Lemos de Miranda.
 7.764. Elias de Freitas.
 7.765. José Mariano da Silva.
 7.766. Geraldo Gabriel dos Santos.
 7.767. Juvencio Crispim Teixeira.
 7.768. Agostinho Agnello Coppola.
 7.769. Vicente de Oliveira Menezes.
 7.770. Nestor Malta.
 7.771. Ademir Vieira.
 7.773. Belmiro Augusto da Silva Borges.
 7.774. Antonio de Pinho Filho.
 7.776. Albino Nogueira.
 7.777. Luiz Gomes de Araujo.
 7.778. Rubem de Faria Rezende.
 7.779. Leopoldino da Silva.
 7.780. Alfredo Links da Silva.
 7.781. Augusto Dias Guelhas.
 7.782. Jair Rocha Arantes.
 7.783. Juventino Henrique de Oliveira.
 7.784. José Alvaro Lopes.
 7.786. Octacílio Bastos.
 7.788. Reginaldo Silva Pinto.
 7.789. Ariston Mendes de Menezes.
 7.790. Otto Kussá Junior.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1934

7.792. Domingos Campos Ribeiro.
 7.793. Olympia de Souza Pereira.
 7.794. Alvaro Marques.
 7.795. Gustavo Saturnino da Silva.
 7.796. Amarílio Magno da Silva.
 7.797. Antonio Cassiano de Lima.
 7.798. Antonia Almeida de Oliveira.
 7.799. Ataliba Garcia.
 7.800. Aristides da Silva Lemos.
 7.801. Adelardo de Oliveira Muniz.
 7.802. Armando Rezendo.
 7.803. Alfredo Rodrigues Gravato.
 7.804. Alfredo Pavageau.
 7.805. Accacio da Silva Reis.
 7.806. Chrispim de Souza.
 7.807. Carlos Ehrich.
 7.808. Constantino Pereira de Mendonça.
 7.809. Edson Assumpção.
 7.810. Elias de Oliveira.
 7.811. Guilherme de Azevedo.
 7.812. Gervasio Prescott.
 7.813. José Gonçalves de Barros.
 7.814. José Targino Bezerra.
 7.815. José Dias Affonso.
 7.816. José Beck Guimarães.
 7.817. José Ulisses Ribeiro.
 7.818. João Marques da Silva.
 7.819. João Zimmerman Couto.
 7.820. João de Deus.
 7.821. João Pinto da Motta.
 7.822. João Joaquim Henriques.
 7.823. Jorge de Oliveira.
 7.824. Luiz Queiroz Lemos.
 7.826. Luiz Dias Martins.
 7.827. Mayer Arraes da Silva.
 7.828. Maria Bernadette de Souza.
 7.829. Norberto Ferreira da Costa.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1934

7.830. Nicolau Grosso.
 7.831. Olivio dos Santos Azevedo.
 7.832. Octavio Barbosa da Fonseca.
 7.833. Oscar Andrade Quilula.
 7.834. Pedro Lemos Batista.
 7.836. Paulo José Cardoso.
 7.837. Renato Augusto Braga.
 7.839. Anna Quintas Alves.
 7.840. Edgard Barbosa de Oliveira.

7.841. Manoel Machado Fagundes.
 7.842. João Soares de Souza Lobo.
 7.843. Manoel Pinto Vieira.
 7.844. Moacyr Thomaz Bernardino.
 7.845. Ary Kerne Prado de Moura.
 7.846. Moacyr Rebello da Silva.
 7.847. Carlos Barbosa Torres.
 7.848. Antonio de Lima Sant'Anna.
 7.849. Guilhermina Muller de Albuquerque.
 7.850. Nelson Corrêa.
 7.851. Sergio Pinheiro Costa.
 7.852. Severino de Souza Gomes.
 7.853. Feliciano Rodrigues Coelho.
 7.854. Roque Archanjo Taborda.
 7.855. Manoel Oliveira.
 7.856. Sandoval Furtado de Mendonça.
 7.857. João Borges de Aguiar.
 7.858. Roberto Natalino Rodrigues Samico.
 7.859. Dionizio de Oliveira Franchini.
 7.860. José de Oliveira Moraes.
 7.861. Silvino Ferreira Mourão.
 7.862. Ulysses Gonçalves de Amorim.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1934

7.863. Francisco Xavier da Silva Guimarães Netto.
 7.865. Bernardo Vargues.

INDEFERIDOS:

7.661. Agenor Verissimo.
 7.662. Bertuccio Francisco da Costa.
 7.668. Marcellino da Silva Carneiro Sebrinho.
 7.751. Adhemar Baptista Soares Junior.
 7.759. Nilo Fernandes Lage.
 7.760. Mozart Machado.
 7.761. Eugenio de Araujo Oliveira Guimarães.
 7.772. José de Sá Ferreira.
 7.775. José Martins Nascimento.
 7.785. Appolonio Ferreira da Silva.
 7.787. Roberto Rossi da Silva.
 7.791. Jorge Mancs.
 7.825. Luiz Fellippe da Camara Portocarrero.
 7.834. Oldemar Barros Rego.
 7.838. Pedro José Gonçalves.
 7.864. Manoel de Oliveira Ferreira.

Terceira Circunscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Escrivão — Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1934

4.535. João Francisco da Silva.
 4.536. Nilo de Souza Sardinha.
 4.537. Raphael Martins Vieira.
 4.538. Marinho Avila de Souza.
 4.539. Anselmo Francisco Eloy.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1934

4.540. Oscar Nunes de Moraes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1934

4.541. Sebastião Braz.
 4.542. Fernando Moura.
 4.543. Djalma de Abreu Macedo.
 4.544. João Gabriel Vieira.
 4.545. Theophilo de Almeida Coimbra.
 4.546. Raul Pinto da Fonseca.

- 4.547. José de Araujo Góes.
4.548. Saturnino Baptista Ribeiro.
4.549. Arlindo de Souza Breve.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.550. José Esteves.
4.551. Antonio Cabral de Lacerda.
4.552. Antonio Carrascoza Ruy.
4.553. Alcebiades Paixão de Azevedo.
4.554. Augusto José de Sant'Anna.
4.555. Antonio Pinto de Almeida.
4.556. Francisco José da Silveira.
4.557. Adelino Sampaio.
4.558. Avelino José da Silva.
4.559. Adalberto dos Santos.
4.560. Armando Daniel de Mello.
4.561. Carlos Cancio Pereira Soares.
4.562. Emygdio Antonio Ferreira.
4.563. Ercília Carolina Fabregas.
4.564. Florencio Garcia.
4.565. João Franklin dos Santos.
4.566. Sebastião Dias Senna.
4.567. Rafiaelle Jacomo Bianco.
4.568. Leonidas Feital.
4.569. Raphael Veiga de Miranda.
4.570. Vicente Luercio.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.571. Raymundo Antunes.
4.572. Oswaldo Luiz Canozo.
4.573. Murillo Muller de Campos.
4.574. Marcello Antonio Ferreira.
4.575. Manoel Vieira de Azevedo.
4.576. Manoel Castello Branco.
4.577. João Candido da Silva Junior.
4.578. Arthur Vieira da Silva.
4.579. José Manoel dos Santos.
4.580. Alberto da Cunha Azevedo.
4.581. Eduardo Bandeira de Mello.
4.582. Augusto Romão da Luz.
4.583. Juracy de Souza Luz.
4.584. Aprigio João do Rosario.
4.585. João Francisco Xavier.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.586. Domingos Antunes Guimarães.
4.587. Ernesto Lima.
4.588. Jovelino Moreira.
4.589. Ayres Ferreira.
4.590. Jorge da Costa.
4.591. Oswaldo Marques Figueredo.
4.592. Francisco da Costa Fagundes.
4.593. Clodoaldo da Costa Fagundes.
4.594. Manoel Pombo de Araujo.
4.595. Octavio Pinto da Fonseca.
4.596. Armando de Souza Oliveira.
4.597. Waldemiro Pereira Teixeira.
4.598. Antonio José Fernandes.
4.599. Antonio Cardoso da Silva.
4.600. Augusto Alberto Vieira de Menezes.
4.601. Germano Rodrigues de Almeida.
4.602. Hercilio Simoruri Rumbelsperges.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.603. José Pereira de Souza Sapiatiba Junior.
4.604. Joaquim Italo Fuoco.
4.605. Reynaldo da Silva.
4.606. Sebastião Hermann Bockes.
4.607. Waldemar d'Avila Bittencourt.
4.608. Genesio Martins dos Santos.
4.609. Luiz Gonzaga Bretas.
4.610. Luiz Anacleto da Fonseca.
4.611. Vicente Dias.

- 4.612. Carlos Tioccoli.
4.613. Antonio Gonçalves Ferreira.
4.614. Benedicto Francisco Costa.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.615. Manoel Baptista de Moraes.
4.616. Moacyr Rezende.
4.617. Manoel de Oliveira.
4.618. Luciano Gomes de Novaes.
4.619. Lidio Lima.
4.620. Julio Velasco de Lima.
4.621. Waldemar Ferreira Martins.
4.622. José Domingos de Moraes.
4.623. José Antonio Ribeiro da Silva Junior.
4.624. José Vidigal Soares.
4.625. Ildefonso Pereira Fraga.
4.626. Horacio Luiz Alves.
4.627. Ernesto da Motta Ferraz.
4.628. Darcy Martinogni Samuel.
4.629. Cesar Pinheiro Bittencourt.
4.630. Candido Ferreira Pinheiro.
4.631. Catharina Rodrigues da Costa.
4.632. Benigno Pousa Bordallo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.633. Alvaro da Silva Barroso.
4.634. Arthur da Conceição.
4.635. Cezario da Silva Guimarães.
4.636. Custodio Marçal de Souza.
4.637. Marcos José de Souza.
4.638. Sebastião de Oliveira Moraes.
4.639. João Rodrigues de Sant'Anna.
4.640. Theotônio Rodrigues Edwiges.
4.641. João José Bezerra.
4.642. João Curvello d'Avila.
4.643. Arlindo Ferreira Pinheiro.
4.644. Antonio Alexandre Castro.
4.645. Alipio Dias Delgado.
4.646. Amaro Assis Duarte Bello.
4.647. Altayr José dos Santos.
4.648. Agenor Freire Leal.
4.649. Antonio Machado de Carvalho.
4.650. Carlos Lutz.
4.651. Adão Nucci.
4.652. Orozimbo Augusto Coutinho.
4.653. Antonio Guerrero.
4.654. Manoel Marques Nunes.
4.655. Octavio Gonçalves Bastos.
4.656. Ernesto Manceu.
4.657. Eduardo Fernandes Junior.
4.658. Carlos de Oliveira.
4.659. Ricardo Baptista.
4.660. Julio Pereira da Silva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.661. Horacio Carlos.
4.662. Antenor Francisco de Moura.
4.663. Eudoro Alves do Paraizo.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.665. João da Silva Ramos.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.666. Bento Dias de Castro.
4.667. Alberto Innocencio da Silva.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

- 4.312. Alahim José dos Santos.

INDEFERIDO:

- 4.664. Antonio Moreira.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO**Primeira Circunscrição****PRIMEIRA ZONA ELEITORAL**

(Distritos Municipais de Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas) *

* Juiz — Dr. Antonio Vieira Braga

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juízos e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juízo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ERNANI GALLINDO (22.416), filho de João Telles Gallindo e de Januária Fernandes Almeida, nascido a 10 de outubro de 1899, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 16, n. 3.322).

ARQUIMEDES FERREIRA DE OMENA (22.417), filho de Julio Ferreira de Omena e de Julietta Ferreira de Omena, nascido a 28 de abril de 1908, em Murici, Estado de Alagoas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 2.671).

PALMYRA DE AZEVEDO (22.420), filha de Fenelon de Azevedo e de Palmyra de Azevedo, nascido a 16 de novembro de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 11, n. 3.194).

JAYME MUNIZ DE ARAGÃO DE GÓES DAQUER (22.422), filho de Adão Abilio Daquer e de Maria Rosa Muniz de Aragão Góes Daquer, nascido a 19 de abril de 1910, em São Salvador, Estado da Bahia, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.289).

CARMEN GRAMPERA DE MOLAS (21.218), filha de Domingos Grampera e de Elvira Baptista Grampera, nascida a 29 de agosto de 1900, no Rio Grande do Sul, funcionária pública, desquitada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. 19, n. 18.446).

MARTINHO CARDOZO DOS SANTOS (3.262), filho de Paulo Cardozo dos Santos e de Guilhermina Cardozo dos Santos, nascido a 16 de outubro de 1894, no Distrito Federal, guarda civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 5.096).

VIOLETA RODRIGUES PEIXOTO (15.423), filha de Tibúrcio Rodrigues e de Elvira Garcia Rodrigues, nascido a 8 de janeiro de 1893, em Fortaleza, Estado do Ceará, professora, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, B. E. 51, n. 13.606).

MARINA CAMARA DA SILVA (15.770), filha de Aristides Teixeira Felix da Silva e de Marietta Tavares Camara da Silva, nascida a 15 de dezembro de 1911, no Distrito Federal, funcionária pública, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio", B. E. 54, n. 24.893).

OLAVO TORRES (22.327), filho de Christiano da Silva Torres e de Hormezinda Alherina Carrilho Torres, nascido a 2 de fevereiro de 1899, no Distrito Federal, bancário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.433).

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (22.328), filho de José Rodrigues Figueiredo e de Maria da Costa Figueiredo, nascido a 24 de maio de 1907, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 5.454).

GLORIA DE BRITTO (22.404), filha de José Marcellino de Britto e de Isaura Vieira de Britto, nascida a 26 de novembro de 1910, em Corumbaba, Estado de Goiaz, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 11, n. 3.196).

NILZA DE BRITTO (22.403), filha de José Marcellino de Britto e de Isaura Vieira de Britto, nascida a 12 de outubro de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteira, com domicílio eleitoral

no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 11, n. 3.195).

JOÃO NUNES TRINDADE (22.405), filho de Manoel Nunes e de Maria Eufrazia Nunes, nascido a 4 de fevereiro de 1900, em Portugal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, número 3.288).

DIAMANTINO FAUSTO RAMOS DE SÁ (22.406), filho de Diamantino Fonseca de Sá e de Regina Ramos de Sá, nascido a 19 de dezembro de 1892, em São Paulo, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.814).

SEBASTIAO PIRES VIEIRA JUNIOR (22.407), filho de Sebastião Pires Vieira e de Maria da Conceição Pires Vieira, nascido a 6 de março de 1905, no Distrito Federal, ferroviário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, n. 7.325).

MÁRIO MARQUES (22.408), filho de Alexandre Marques e de Maria Marques, nascido a 22 de março de 1887, no Distrito Federal, motorista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 6.648).

ANTONIO DE CARVALHO PINTO (22.409), filho de Antonio Augusto Pinto Ribeiro e de Josephina de Carvalho Ribeiro, nascido a 20 de junho de 1896, em Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 16, n. 3.251).

CONSTANÇA BASTOS (22.410), filha de José Rodrigues Salença Filho e de Amelia Campos Santos, nascida a 17 de fevereiro de 1911, no Distrito Federal, comércio, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 5, n. 3.144).

MOACYR SANTA ROSA ARAUJO (22.411), filho de Abulard Santa Rosa Araujo e de Julia Pereira de Lima Araujo, nascido a 26 de outubro de 1906, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.573).

JOÃO GOMES DO AMARAL (22.412), filho de João Zacharias Gomes do Amaral e de Elvira Guimarães Gomes do Amaral, nascido a 24 de agosto de 1898, na Capital Federal, telegrafista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 4.291).

AMELLO ANTONIO PETROCELLI (22.413), filho de Giacomo Petrocelli e de Maria Mião Petrocelli, nascido a 16 de novembro de 1908, em Campinas, Estado de São Paulo, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, B. E. 14, n. 3.291).

GABRIEL ANTAIS (22.414), filho de João Antais e de Catharina Antais, nascido a 24 de novembro de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.256).

JULIO BRUNO DOS SANTOS NÓRA (22.415), filho de Antonio Bruno dos Santos Nóra e de Maria Luiza da Costa Nóra, nascido a 9 de setembro de 1879, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida).

OSWALDO ALVES RIBEIRO (6.254), filho de Aurelio Gomes Ribeiro e de Julia Alves Ribeiro, nascido a 7 de janeiro de 1897, no Distrito Federal, comércio, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.903).

HENRIQUE JOSÉ CORRÊA (8.289), filho de Manoel José Corrêa e de Henriqueta Maria Antonia, nascido a 2 de fevereiro de 1889, no Distrito Federal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, B. E. 26, n. 6.683).

RUFINO COELHO BARBOSA (22.399), filho de João Coelho Barbosa e de Anna da Silva Campos, nascido a 22 de maio de 1893, em Portugal, militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, n. 3.088).

MANOEL VASQUES DE FREITAS (22.400), filho de Jerônimo José de Freitas e de Adelina Vasques de Freitas, nascido a 19 de julho de 1883, no Distrito Federal, desenhista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, n. 2.968).

MUCIO SCEOVLA BRAGA (22.401), filho de José Ribeiro Braga e de Izabel Medeiros da Silva Braga, nascido a 5 de março de 1903, em Santo Antonio do Monte, Estado de Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 3.823).

JULIO FERREIRA DE OMENA (22.402), filho de José Lopes Ferreira de Omena e de Maria Espindola de Omena, nascido a 17 de fevereiro de 1887 em Murici, Estado de Alagoas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, n. 260).

Distrito Federal, aos 24 de fevereiro de 1934. — O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ARLINDO GONÇALVES DA CUNHA (7.517), filho de Joaquim Gonçalves da Cunha e de Anna Joaquina Braga da Cunha, nascido a 29 de julho de 1900, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida B. E. 140 n. 5.849 — 3ª zona).

EMMA PAVÃO MARTINS (7.518), filha de Antonio Virgínio Martins e de Maricota Pavão Martins, nascida a 16 de maio de 1911, em Livramento (Estado do Rio Grande do Sul), doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida n. 4.718 — 3ª zona).

FRANCISCA MARTINS PINHEIRO MACHADO (7.519), filha de Antonio Virgínio Martins e de Eugenia Pavão Martins, nascida a 24 de setembro de 1901, em Santana do Livramento (Estado do Rio Grande do Sul), doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida número 5.621 — 3ª zona).

ELISIARIO CARLOS DE OLIVEIRA (7.520), filho de Salvador Carlos de Oliveira e de Maria de Barros Oliveira, nascido a 17 de setembro de 1901, em Manaus (Estado do Amazonas), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 1.466 — 3ª zona).

O escrivão. — *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este cartorio e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOSE' RODRIGUES PEIXOTO (7.486), filho de Maria da Conceição Peixoto, nascido a 23 de agosto de 1872, em Campos (Estado do Rio de Janeiro), empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

EUGENIA MACHADO BARRETO (7.487), filha de Modesta Juliana Machado, nascido a 28 de novembro de 1896, no Distrito Federal, costureira, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

MARIA NAZARETH BARRO (7.488), filha de Rosida da Conceição Teixeira, nascida a 23 de outubro de 1909, no Distrito Federal, professora, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

OSCAR LEITE BASTOS (7.489), filho de Antonio Leite Bastos e de Sofia Maria Bastos, nascido a 15 de setembro de 1893, em Bom Jardim (Estado do Rio de Janeiro), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

HENRIQUE ALVARES DA CUNHA (7.490), filho de Henrique Alvares da Rocha Cunha e de Augusta Servola Pinto da Rocha, nascido a 6 de dezembro de 1898, no Distrito Federal, guarda-livros, desquitado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

OCTAVIO LOSSO (7.491), filho de João Losso Cocheta Provezano, nascido a 23 de outubro de 1893, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

MALDONADO ALVES (7.492), filho de Felisberto José Alves e de Elisa Rosa Alves, nascido a 16 de novembro de 1897, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

RAUL DA CRUZ ALVES (7.493), filho de Gilberto José Alves e de Elisa da Cruz Alves, nascido a 27 de agosto de 1900, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

PEDRO HENRIQUE MADEIRA (7.494), filho de Santos Moreira e de Juanina Rocha, nascido a 12 de maio de 1908, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

WALDEMAR FARIA (7.495), filho de Luiz José de Faria Sobrinho e de Maria Victoria de Faria, nascido a 5 de dezembro de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

JOSE' RODRIGUES DA CUNHA (7.496), filho de João Rodrigues da Cunha e de Maria Coelho da Cunha, nascido a 19 de setembro de 1904, em Biguaçu (Estado de Santa Catarina), operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

MIGUEL MATHIAS (7.497), filho de Manoel Mathias e de Maria dos Anjos, nascido a 28 de setembro de 1894, em Portugal (naturalizado) empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

JUVENCIO FORTUNA RODRIGUES DOS SANTOS (7.498), filho de Juvenio Rodrigues dos Santos e de Amelia Rosa Fortuna dos Santos, nascido a 16 de outubro de 1882, no Distrito Federal, farmacêutico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

ONOFRE RODRIGUES RAMOS (7.499), filho de Victorino Rodrigues Ramos e de Adelaide Augusta Ramos, nascido a 7 de agosto de 1899 no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

BENEDICTO GOMES RODRIGUES (7.500), filho de Amaro Gomes Rodrigues e de Luzia Gane Rodrigues, nascido a 3 de abril de 1886 em Campos (Estado do Rio de Janeiro), empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

GABRIEL DUARTE DE SOUZA (7.501), filho de Antonio Duarte Macario e de Anduza Maria de Souza, nascido a 30 de agosto de 1911, no Distrito Federal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

EUCLIDES CARLOS DO NASCIMENTO (7.502), filho de Miguel Carlos Nascimento e de Ludovina Carlos Nascimento, nascido a 12 de dezembro de 1888, no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

FIRMINO SIMAS (7.503), filho de Manoel da Cunha Simas e de Julieta Berutti Simas, nascido a 10 de agosto de 1881, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida).

YEDDO FARIAS DE VARGAS CAMPOS (7.504), filho de Afonso Vargas Campos e de Amalia Farias de V. Campos, nascido a 13 de julho de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

AMADEU DE CARVALHO GUIMARÃES (7.505), filho de José de Carvalho Guimarães e de Anna Pereira de Jesus, nascido a 22

de setembro de 1896, no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

CARLOS SANTORO (7.506), filho de Agostinho Santoro e de Paschoalina Maiorano, nascido a 28 de setembro de 1910, no Distrito Federal gravador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

RUBEM FORTE BUSTAMANTE SA' (7.507), filho de Noberto Fortes Bustamante Sá e de Elizia Fortes Bustamante Sá, nascido a 31 de junho de 1907, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

GILBERTO DA SILVA BOTEELHO, filho de Manoel da Silva Botelho e de Filícia Sedron Botelho, nascido a 18 de abril de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

MANOEL MACHADO FAGUNDES (7.509), filho de Joaquim Machado Fagundes e de Domenica Infurna, nascido a 1 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

GASPAR JOSE' CORRÊA (7.510), filho de Sebastião José Corrêa e de Claudina da Conceição Corrêa, nascido a 21 de julho de 1882, em Niterói (Estado do Rio de Janeiro), comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

ARLINDO CAMPOS DA SILVA (7.511), filho de Calixto José da Silva e de Antonia da Silva, nascido a 20 de outubro de 1893, no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

CANDIDO ANTONIO DE MORAES (7.512), filho de José Vicente de Moraes e Josepha Maria de Moraes, nascido a 3 de outubro de 1880, em Riachuelo (Estado de Sergipe), estivador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida).

DEOLINDA FERREIRA (7.513), filha de Antonio Vicente Ferreira e de Helena Alves, nascida a 6 de setembro de 1902, no Distrito Federal, comércio, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

ABEL LOPES (7.514), filho de Manoel Marques e de Luiza Lopes, nascido a 28 de outubro de 1907 no Distrito Federal, motorista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

CARLOS SOARES DA ROCHA (7.515), filho de Ricardo Soares da Rocha e de Olga L. Soares da Rocha, nascido a 10 de julho de 1911, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

AUGUSTO BITTENCOURT ROXO (7.516), filho de Augusto Torreão Roxo e de Consuelo Bittencourt Roxo, nascido a 2 de julho de 1906, em Belém (Estado da Pará), funcionário municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

FRANCISCO RODRIGUES CAMARGO (7.517), filho de Benedicto R. Camargo e de Josepha Maria de Moura, nascido a 28 de maio de 1905, em Vargem Grande (Estado de São Paulo), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

JOÃO MARCELINO DA SILVA (7.518), filho de Quintino Marcelino da Silva e de Bernardina Candida da Silva, nascido a 19 de novembro de 1876, em Valença (Estado do Rio de Janeiro), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

ALVARO FERNANDES DA ROCHA (7.519), filho de Manoel Fernandes da Rocha e de Maria dos Anjos da Rocha, nascido a 14 de novembro de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

ANGELO VILLELA RIBEIRO (7.520), filho de João Maria Carneiro Villela e de Izabel Athanazia Ribeiro, nascido a 15 de outubro de 1882, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

LUDGERO GOMES DOS SANTOS (7.521), filho de Antonio Gomes dos Santos e de Alice Gomes dos Santos, nascido a 27 de

março de 1903, no Distrito Federal, operário, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

PIO SCHMIDT JUNIOR (7.522), filho de Pio Schmidt e de Maria Junqueira Schmidt, nascido a 11 de julho de 1904, em S. Paulo (Estado de S. Paulo), funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

OSWALDO LUCAS COELHO (7.523), filho de Pedro Augusto Coelho e de Maria Luiza Lemos Coelho, nascido a 15 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

FLAVIO MAGALHÃES (7.524), filho de Arthur de Magalhães Filho e de Hercília Imbú de Magalhães, nascido a 1 de dezembro de 1909, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

JOÃO ANTONIO DA SILVA (7.525), filho de Joaquim Pereira da Silva e de Thereza de Jesus da Silva, nascido a 11 de agosto de 1907, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

MIGUEL FRANCISCO MARTINS (7.526), filho de Miguel Cabreira Martins e de Carmen Martins, nascido a 10 de outubro de 1890, em Buenos Aires Argentina (naturalizado brasileiro), motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

ANTONIO DA SILVA CASTRO (7.527), filho de Luiz José da Silva Castro e de Julieta da Gloria S. Castro, nascido a 17 de fevereiro de 1884, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 24 de fevereiro de 1934. O escrivão *ad-hoc*. — Ivane Evaristo de Oliveira.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este cartório e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

MARIO OLIVEIRA LIMA (9.006), filho de Bernardo de Oliveira Lima e de Amelia de Oliveira Lima, nascido a 4 de novembro de 1904, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

JOSE' LUZ DE ANDRADE (9.007), filho de Harminio Flech de Andrade e de Eponina Marques de Andrade, nascido a 15 de janeiro de 1911, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

ANTONINA DA SILVA MAIA (9.008), filha de Antonio Pinto Maia e de Laura da Silva Maia, nascido a 19 de setembro de 1887, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, doméstica, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

BERNARDINO DA SILVA ATHAYDE (9.009), filho de Manoel da Silva e de Maria Angelina da Silva, nascido a 14 de dezembro de 1889, em Portugal, Braga, capitalista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão.

JOSE' FERREIRA (9.010), filho de João José Ferreira e de Laura Laurinda Ferreira, nascido a 16 de setembro de 1903, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

LUIZ MARIA PIPA DE MESQUITA (9.011), filho de José Balthazar de Mesquita e de Anna Rita Pipa, nascido a 7 de dezembro de 1864, Portugal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida).

ALVARO ARMANDO DA COSTA (9.012), filho de José da Silva Costa e de Thereza da Costa, nascido a 16 de maio de 1892, no Distrito Federal, trabalhador braçal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação "ex-officio").

FRANCISCO JOAQUIM DIAS (9.013), filho de Manoel Joaquim Dias e de Margarida Soares Dias, nascido a 15 de julho de 1888, em Portugal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

HERCILIO GARCIA DE MENEZES (9.014), filho de Arthur Alfredo Corrêa de Menezes e de Guilhermina Izolda Garcia de Menezes, nascido a 13 de março de 1905, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 23 de fevereiro de 1934 — Pelo escrivão, *M. Alvarenga*, escrevente.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este cartório e Juízo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

PADRELIAS SOUTO (11.199), filho de José Leão Ferreira Souto e de D. Leonor Arquelles Souto, nascido a 10 de maio de 1897, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.603, 6ª zona).

NATALDO BORGES ALEXANDRE (11.200), filho de Euríclides Alexandre e de D. Maria Borges, nascido a 25 de dezembro de 1904, no Distrito Federal, cirurgião-dentista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 157, n. 7.234, 6ª zona).

ARY FERREIRA MOURÃO (11.201), filho de Silvino Ferreira Mourão e de D. Emilia Mége Mourão, nascido a 25 de agosto de 1908, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 5.995, 6ª zona).

MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (11.202), filha de Aécio Rodrigues Teixeira e de D. Emilia Augusta Garcia, nascido a 22 de outubro de 1907, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.652, 6ª zona).

MANOEL FRANCISCO DO CARMO (11.203), filho de José Francisco e de D. Maria do Carmo, nascido a 12 de maio de 1888, no Distrito Federal, escritor, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 6.055, 6ª zona).

ROMULO RUSTICANI (11.204), filho de Rusticani Escoli e de D. Guiditta Rusticani, nascido a 15 de março de 1896, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.614, 6ª zona).

MARIA RAYMUNDA MOURÃO FREITAS (11.205), filha de Marcelino Ferreira Mourão e de D. Declecia Quadros de Jesus Mourão, nascida a 18 de maio de 1884, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.588, 6ª zona).

BENEDICTO ALVES PINTO (11.206), filho de Candido Alves Pinto e de D. Alexandrina Maria Pinto, nascido a 1 de dezembro de 1907, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, número 7.610, 6ª zona).

EDILBERTO PAES BARRETO COLAÇO (11.207), filho de José Nunes Colaço e de D. Martha Paes Barreto Colaço, nascido a 28 de junho de 1895, em Santo Antônio, Estado de Pernambuco, operário, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 5.581, 7ª zona).

SILVINA DE SOUZA AGUIAR (11.208), filha de Custodio de Souza Aguiar e de D. Umbelina Maria da Silva, nascida a 25 de dezembro de 1889, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, número 7.659, 6ª zona).

URBANO REY VILLAR (11.209), filho de José Rey Villar e de D. Maria Paiva Rey, nascido a 15 de fevereiro de 1907, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 6.887, 7ª zona).

ROBERTO DOS SANTOS (11.210), filho de Manoel Rufino dos Santos e de D. Candida de Azevedo, nascido a 4 de outubro de 1910, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.590, 6ª zona).

CARLOS LOPES BAPTISTA (11.211), filho de Armando Soudernam Baptista e de Haydmeia Lopes Baptista, nascida a 30 de julho de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.605, 6ª zona).

EMILIA CATTAR KAMEL (11.212), filho de Cattar Kamel e de Salinne Cattar, nascido a 5 de dezembro de 1907, no Distrito Federal, negociante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 13, n. 7.615, 6ª zona).

Distrito Federal, aos 24 de fevereiro de 1934 — O escrivão "ad-hoc", *Joaquim Boaventura da Silva Mattos*.

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juízo da 7ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

CHRYSANTHO DA SILVA FILHO (7.171), filho de Chrysantho Francisco Silva e de Maura Venancio da Silva, nascido a 16 de fevereiro de 1912, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

JOÃO FELIX DE CARVALHO (7.172), filho de João Felix de Carvalho e de Catilde Francisca da Conceição, nascido a 15 de julho de 1889, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

SYLVIO FERREIRA DA SILVA (7.173), filho de Henrique Brasileiro F. da Silva e de Francisca Dias Soares e Silva, nascido a 23 de setembro de 1911, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

ALBERTO GONÇALVES DIAS (7.174), filho de João Gonçalves Dias e de Maria Euphemia Dias, nascido a 11 de outubro de 1898, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, operário casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

ISAAC JOSE DE OLIVEIRA (7.175), filho de José Francisco de Oliveira e de Maria Louves de Oliveira, nascido a 11 de abril de 1900, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

JULIO DA SILVA NETTO (7.176), filho de Manoel da Silva Netto e de Pedrina Mattos da Silva, nascido a 4 de novembro de 1904, no Distrito Federal, empregado no comércio casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

LUIZ VIDAL DE BARROS (7.177), filho de Joaquim Luiz Vidal de Barros e de Maria Esmeria de Barros, nascido a 13 de dezembro de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

WALMOR FREIRE DE ASSIS (7.178), filho de Primo Parente de Assis e de Laurina Freire de Assis, nascido a 28 de maio de 1909, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

JOAO AUGUSTO ROMA (7.179), filho de Antonio Augusto Roma e de Lodovina Jacintho de Mello, nascido a 9 de novembro de 1909, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

AUREA DE CARVALHO BOTICA (7.180), filho de Manoel José de Carvalho Botica e de Lydia da Rocha Carvalho, nascido a 6 de julho de 1888, em Passa Três, Estado do Rio de Janeiro, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

HERMOGENES SENNA (7.181), filho de Sevala de Senna e de Brasilina Tupinambá de Senna, nascido a 19 de julho de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

ORMINDA SALINO (7.182), filho de Manoel Salino e de Francisca Rola Salino, nascido a 24 de agosto de 1907, em Carlos Sampaio, Estado do Rio de Janeiro, enfermeira, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

AMERICO FRANCISCO BARBOSA (7.183), filho de José Octaviano Valladares e de Gliceria Maria da Silva Valladares, nascido a 12 de novembro de 1884, no Distrito Federal, empregado no comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (7.184), filho de Manoel Pereira dos Santos e de Maria Pinto Pereira, nascido a 22 de outubro de 1871, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

MANOEL GOMES DOS REIS (7.185), filho de Antonio Gomes dos Reis e de Margarida Rosa de Jesus, nascido a 1 de setembro de 1889, em Portugal (nacionalizado), funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

NELSON SPERLE (7.186), filho de João José Sperle e de Julieta de Castro Sperle, nascido a 16 de fevereiro de 1905, na Capital Federal, empregado no comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

OSWALDO D'AVILA FURTADO (7.187), filho de José dos Santos d'Avila Furtado e de Josefina Pereira d'Avila Furtado, nascido a 15 de setembro de 1906, no Distrito Federal, professor, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

MARCELINO THOMAZ PINTO (7.188), filho de José Thomaz Pinto e de Minervina Rodrigues Pinto, nascido a 11 de setembro de 1886, em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

NELSON FERREIRA DOS ANJOS (7.198), filho de Manoel Gomes dos Anjos e de Isolina Ferreira dos Anjos, nascido a 25 de outubro de 1912, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

JAYME MOREIRA BORGES (7.190), filho de Antonio Borges e de Laura Moreira Borges, nascido a 10 de setembro de 1905, na Capital Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

AUGUSTO LOPES GABRIEL (7.191), filho de Antonio Lopes Gabriel e de Maria Gomes Façanha, nascido a 2 de março de 1888, em Portugal (nacionalizado), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

DJAHY MARIA DE MORAES RODRIGUES (7.192), filha de Viriato Felipe de C. Rodrigues e de Maria de Moraes Rodrigues, nascida a 15 de março de 1900, no Distrito Federal, professora pública, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

HERMES EVARISTO BISWAR (7.193), filho de Suresh Biswar e de Augusta Biswar, nascido a 26 de outubro de 1902, no Distrito Federal, empregado no comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

JOAQUIM CRUZ (7.194), filho de Amelia Amalia da Cruz, nascido a 7 de abril de 1900, na Capital Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

MANOEL FERNANDES DE SA' (7.195), filho de Manoel Fernandes de Sá e de Rita Fernandes, nascido a 2 de fevereiro de 1896, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

RUFINO FERREIRA CARDOSO (7.196), filho de Paulino Cardoso e de Maria Ferreira, nascido a 1 de março de 1874, em Portugal (naturalizado), empregado no comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

ANTONIO IGNACIO MOLLES (7.197), filho de Antonio Ignacio Molles e de Maria Espindola Molles, nascido a 10 de novembro na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

LUCCAS VASCONCELLOS (7.198), filho de Antonio Francisco Xavier de Vasconcellos e de Innocencia da Silva, nascido a 18 de outubro de 1889, no Distrito Federal, empregado no comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

MANOEL FRANCISCO DE AZEVEDO (DR.) (7.199), filho de Lindolpho Francisco de Azevedo e de Clarisse Vianna de Azevedo, nascido a 21 de fevereiro de 1908, no Distrito Federal, médico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

JOSE' ALVES DE AZEVEDO (7.200), filho de Candido Alves de Jesus e de Henriqueta Rosa de Jesus, nascido a 29 de fevereiro de 1877, na Capital Federal, funcionário municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 21 de fevereiro de 1934. — Pelo escrivão, Mario Brito, escrevente.

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este cartorio e Juizo da 9ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

CYRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (6.211), filho de Wiro de Oliveira e de Clelia Gonçalves de Oliveira, nascido a 7 de junho de 1911, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 3.889, 9 zona).

MANOEL PEDRO LIMOEIRO (6.212), filho de João Pedro Limoeiro e de Joanna Pereira Vianna, nascido a 29 de junho de 1883, em Januária, Estado de Minas Gerais, militar, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 2.312, 9ª zona).

ANTONIO PRIVOT BRANDÃO (6.213), filho de Bernardo Frias Brandão e de Maria Privot Brandão, nascido a 2 de junho de 1907, em Campo Grande, Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 122, 9ª zona).

SERVULO SERIO DE SANT'ANNA (6.214), filho de Felisberto Serio de Sant'Anna, nascido a 23 de dezembro de 1890, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação n. 3.746, nona zona).

O escrivão — Dr. Placido de Mello.

EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO
FEDERAL

A Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal faz público, para conhecimento dos interessados, que, por deliberação tomada em sessão de 30 de janeiro, ordenou o mesmo Tribunal a expedição dos títulos eleitorais dos seguintes cidadãos:

Número do título — Nomes — Número do processo

- 1.612. Aarão Moraes de Almeida (10.062).
- 1.574. Abel Pinto de Almeida (5.531).
- 1.636. Acary Bernadazzi (7.389).
- 1.618. Adolpho Pereira de Barros (10.132).
- 1.575. Adolpho Zimmer (5.536).
- 1.648. Aldemar Pereira da Silva (8.936).
- 1.600. Alfredo João Soares (22.162).
- 1.684. Alipio Rodrigues (7.117).
- 1.617. Aluizio Lobo de Moraes (10.156).
- 1.603. Alvaro Tavares Meirelles (10.144).
- 1.630. Antenor Alves Ferreira (22.150).
- 1.629. Antonio Lavelha (10.152).
- 1.644. Antonio José Serapião (8.932).
- 1.642. Antonio Richard Stolle (8.931).
- 1.591. Antonio Tavares da Silva Cruz (22.159).
- 1.635. Antonio Tommassi (7.408).
- 1.645. Antonio Vital (8.933).
- 1.599. Arthur Williams Millions (22.178).
- 1.586. Athayde Gorrctroy (7.116).
- 1.583. Augusto Martins Pereira (1.845).
- 1.576. Benvidinha Alves Lima (5.434).
- 1.608. Bernardino de Sá (10.109).
- 1.639. Carlos Augusto de Oliveira (7.405).
- 1.606. Carlos Baptista Lapér (10.133).
- 1.649. Darcília Vieira Guimarães Ramos (8.929).
- 1.582. Edgard Ferreira Ficheira (7.114).
- 1.588. Erarico Alves Vianna (7.107).
- 1.578. Erondina de Mello Mourão Branco (7.027).
- 1.572. Fernando Ribeiro Wyterlin (5.533).
- 1.638. Firmino Pereira Campos (7.402).
- 1.597. Firmo Ribeiro Dutra (22.183).
- 1.598. Flaminio Julio de Albuquerque (22.173).
- 1.615. Francisca Augusta Lorena Peixoto (10.134).
- 1.628. Francisco Calmon de Siqueira (10.117).
- 1.625. Francisco Joaquim de Oliveira (10.131).
- 1.607. Gastão Mendes (7.532).
- 1.623. Henriqueta Onofrina da Penna Mattoso (10.090).
- 1.611. Jacintho Franceschini (10.119).
- 1.601. Jayme de Azevedo Carneiro (22.151).
- 1.621. João Antunes Guimarães (10.129).
- 1.622. João Fontes (10.140).
- 1.573. João Pereira dos Santos (5.535).
- 1.585. Joaquim Jeronymo de Moura (7.121).
- 1.627. João Teixeira de Abreu (10.149).
- 1.637. José Ferreira Lima (7.404).
- 1.571. José Mendonça Portugal (5.514).
- 1.640. José Noronha Rebouças (7.406).
- 1.589. José Pinto Martins (22.148).
- 1.614. Léo Esposel (10.151).
- 1.577. Leonardo Domingues do Couto (7.157).
- 1.631. Lucas Mayrhofer (7.472).
- 1.609. Luiz Augusto Blake Alencastro (10.148).
- 1.596. Luiz Normande Aquilão (22.157).
- 1.590. Luiz Vieira Borges (22.149).
- 1.643. Manoel Augusto Martins (8.935).
- 1.602. Manoel Evaristo Maia Marinha (22.188).
- 1.633. Manoel Lopes de Miranda Filho (7.403).
- 1.646. Marcilio Alexandrino da Purificação (8.937).
- 1.605. Mathias Antonio de Menezes (10.135).
- 1.610. Miguel Pinna Rangel Filho (10.095).
- 1.595. Murillo de Paula Fonseca (22.152).
- 1.624. Octacilio Justo (7.344).
- 1.626. Olivia Pereira da Cunha (10.137).
- 1.647. Orlando José da Silva (8.930).
- 1.616. Ovidio Candido Lopes Conrado (10.157).
- 1.579. Paulino Figueiredo Monteiro (7.123).
- 1.581. Paulo Ferreira (7.115).
- 1.587. Plinio Berardinelli Cardoso (7.120).
- 1.604. Ramiro José de Araujo (10.143).

- 1.592. Renato Antonio Simões (22.160).
- 1.650. Segismundo Ribeiro Junior (10.111).
- 1.613. Sylvio de Souza Sampaio da Silveira (10.141).
- 1.634. Tertulino Carneiro da Cunha (7.407).
- 1.580. Theophilo de Faria (7.119).
- 1.641. Ubirajara Marciano Laccé (2.564).
- 1.620. Waldemar de Souza Mattos (10.098).
- 1.632. Walter Alves do Valle (7.473).

Nos termos do art. 46 do Regimento, os títulos serão entregues aos proprios eleitores ou a quem restituir o recibo de que trata o artigo 15, § 4º, com a assinatura do eleitor, no verso, isto no prazo de 3 dias, após decorrido tal prazo serão os títulos remetidos aos Cartorios respectivos.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros Filho*, 1º auxiliar da Secretaria.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ELEITORAIS

Fascículos já publicados e que se acham a venda
na Imprensa Nacional

FASCÍCULO I — Código Eleitoral e todos os decretos expedidos até 31 de dezembro de 1932.

FASCÍCULO II — Regimentos (do Tribunal Superior, dos Tribunais Regionais e o dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais).

FASCÍCULO III — Jurisprudência (acórdãos — *Habeas corpus* ns. 1 e 2 — Recursos eleitorais ns. 1 a 4).

FASCÍCULO IV — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.364, 22.397, 22.428 e 22.451 e créditos orçamentários para o serviço eleitoral em 1933); jurisprudência (recursos eleitorais ns. 1 a 12); processos de consultas ns. 1 a 10).

FASCÍCULO V — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.503, 22.532, 22.535, 22.560, 22.573, 22.602, 22.607 e 22.631); jurisprudência (*habeas corpus* ns. 3 a 7; recursos eleitorais ns. 13 a 16; processos de consultas, representações, etc., ns. 11 a 20).

FASCÍCULO VI — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.653 e 22.696). Instituição da representação profissional na Assembléia Nacional Constituinte. Notas apresentadas pelo Sr. Raul Fernandes, quando consultor geral da República; conferência feita no Instituto da Ordem dos Advogados pelo Dr. Souza Leão Jr.; esboço do projeto regulando a representação das associações profissionais e elaborado pela comissão nomeada pelo Sr. ministro da Justiça; decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que regulou a sindicalização das classes; parecer do T. S. sobre a representação profissional.

FASCÍCULO VII — Legislação eleitoral subsequente; (eleição da Assembléia Nacional Constituinte; fixação do número de deputados; regimento interno da Assembléia; instruções para a realização da eleição; instruções para abreviar os trabalhos de apuração) — decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695.

Das condições de elegibilidade e do registro dos candidatos; instruções regulando o processo dos recursos das decisões das turmas apuradoras.

FASCÍCULO VIII — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.745, 22.815, 22.838, 22.903, 22.940 e 22.967) — Regimentos Internos: do Tribunal Superior — reforma dos arts. 75 e 77; dos Tribunais Regionais — reforma do art. 71 — Jurisprudência (recursos eleitorais ns. 17 a 30; ação penal — recursos e apelações criminais ns. 1, 2 e 3; processos de consulta ns. 21 a 27).

FASCÍCULO IX — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 23.094 e 23.102) — Sobre a fixação da data para a convocação da Assembléia Nacional Constituinte — Expediente entre o Tribunal Superior e o ministro da Justiça e Negócios Interiores — Jurisprudência — Processos de consultas ns. 28 a 52.

PREÇO DE CADA FASCÍCULO — 1\$000

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)

RIO DE JANEIRO